



**emarp**  
águas e resíduos de portimão

# REGULAMENTO DE SERVIÇOS

## PRÊAMBULO

Nos termos da lei 159/99, de 14 de Setembro, que estabelece o quadro de transferência de atribuições e competências para as autarquias locais, a exploração dos sistemas públicos de abastecimento de água, de saneamento de águas residuais e da gestão de resíduos urbanos pertence à esfera jurídica dos Municípios.

Em Portimão, essa incumbência foi delegada na EMARP que, nos termos dos seus estatutos, tem como objecto principal a exploração das seguintes actividades:

- a) A gestão e exploração dos sistemas públicos de captação, tratamento e distribuição de água para consumo público;
- b) A recolha, tratamento e rejeição de efluentes;
- c) A recolha, tratamento e deposição de resíduos urbanos;
- d) Limpeza e a higiene pública no Município de Portimão.

O regime jurídico que rege estes serviços públicos essenciais foi alvo de uma profunda alteração em 2009 resultante da aprovação do decreto-lei 194/2009 de 20 de Agosto.

Esta situação e o facto de os anteriores regulamentos que regiam estas matérias estarem em vigor desde 2003 determinou a necessidade de a EMARP proceder à sua adequação ao novo regime jurídico.

Contrariando a prática anterior, a metodologia seguida pelos autores deste documento revelou a opção pela elaboração de um único regulamento contendo as matérias referentes aos três serviços prestados pela EMARP.

Esta preferência fundamenta-se na existência de uma linha comum de matérias onde entroncam as especificidades próprias de cada serviço e no facto de a generalidade dos nossos utilizadores serem usuários dos três serviços, pelo que o manuseamento de um único documento simplifica a percepção do conjunto de direitos e deveres inerentes a estes serviços.

Em conformidade com o preceituado no quadro normativo vigente, a proposta de regulamento ficou disponível para consulta pública, durante 30 dias úteis, contados a partir da data da publicação do Aviso n.º 16534/2011 no Diário da República da 2.ª série em 24 de Agosto de 2011.

Para além destes meios, a EMARP comunicou directamente este processo às seguintes entidades:

- APDC - Associação Portuguesa do Direito do Consumo;
- Direcção geral do consumidor;
- Autoridade da concorrência;
- CCDRA- Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Algarve;
- DRAOT – Direcção Regional do Ambiente e do Ordenamento do Território do Algarve
- DECO - Associação Portuguesa para a Defesa dos Consumidores;
- Águas do Algarve, SA;
- Algar, SA;
- Direcção-geral do ambiente.

Paralelamente, a EMARP publicou a proposta de regulamento na sua página da internet e deu a conhecer a todos os seus clientes que o regulamento se encontrava em período de consulta pública através do seu boletim informativo de Agosto que acompanha a factura dos serviços prestados.

Esta situação foi também transmitida internamente aos colaboradores da empresa através do jornalinho mensal do mês de Julho que acompanha o recibo de vencimento.

Finalmente, o processo foi também para a Entidade Reguladora dos Serviços de Águas e Resíduos (ERSAR) para emissão de parecer em conformidade com o preceituado no nº 4 do artigo 62 do Decreto-Lei 194/2009 de 20 de Agosto.

Como seria expectável o grande manancial de sugestões proveio da ERSAR, daqui resultando:

- 60 alterações, que passaram pela introdução de novos artigos ou alíneas, ou remodelação dos existentes;
- A eliminação de 25 artigos e alíneas.

Estruturalmente, o presente regulamento é composto por IX títulos os quais se dividem em capítulos, secções e subsecções e contém ainda XII anexos.

Em traços gerais, os IX títulos abordam as seguintes matérias:

O título I é dedicado às disposições gerais;

O título II refere-se à matéria dos contratos;

O título III aborda a temática do tarifário, leituras e cobranças;

Os títulos IV a VII regulam as normas técnicas referentes ao sistema de distribuição pública de água, qualidade de água para consumo humano, sistema de recolha de águas residuais urbanas e sistema de recolha de RU e limpeza urbana;

O título VIII trata da matéria referente ao regime sancionatório e reclamações;

O título IX contém as disposições finais.

Com esta estrutura pretende-se assegurar o equilíbrio entre a qualidade do serviço e o respeito pelos direitos dos utilizadores e simultaneamente assegurar a sustentabilidade económico-financeira, infra-estrutural e operacional dos sistemas.

O presente regulamento foi aprovado pela Câmara Municipal de Portimão em 20 de junho de 2012 e pela Assembleia Municipal de Portimão em 25 de setembro de 2012 e publicado no Diário da República de 17 de janeiro de 2013.

## TÍTULO I

# DISPOSIÇÕES GERAIS

## CAPÍTULO I

### DISPOSIÇÕES GERAIS

#### ARTIGO 1º

##### OBJECTO

O presente regulamento estabelece as regras e condições a que devem obedecer os serviços de:

- a) Abastecimento público de água;
- b) Recolha de águas residuais urbanas;
- c) Recolha de resíduos urbanos e limpeza urbana.

#### ARTIGO 2º

##### ÂMBITO

O presente regulamento aplica-se em toda a área do Município de Portimão e abrange a gestão dos sistemas indicados no artigo anterior.

#### ARTIGO 3º

##### LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

1. Em tudo quanto omissis neste Regulamento, são aplicáveis as disposições legais em vigor respeitantes aos seguintes diplomas:
  - a) No regime jurídico do sector empresarial local aprovado pela Lei 53-F/2006 de 29 de Dezembro;
  - b) No regime jurídico dos serviços municipais de abastecimento público de água, saneamento de águas residuais urbanas e de gestão de resíduos urbanos aprovado pelo Decreto-Lei 194/2009, de 20 de Agosto e ainda ao abrigo da Portaria 34/2011, de 13 de Janeiro;
  - c) No regulamento geral dos sistemas públicos e prediais de água e de drenagem de águas residuais aprovado pelo Decreto Regulamentar no 23/95, de 23 de Agosto, em tudo o que não contrarie o disposto no mencionado Decreto-Lei 194/2009, de 20 de Agosto;
  - d) Na lei das finanças locais aprovada pela Lei no 2/2007, de 15 de Janeiro;
  - e) Na lei 23/96, de 26 de Julho que cria no ordenamento jurídico alguns mecanismos destinados a proteger o utente de serviços públicos essenciais;
  - f) No regime da qualidade de água destinada ao consumo humano aprovado pelo Decreto-Lei 306/ 2007, de 27 de Agosto;
  - g) Na Lei das Autarquias Locais aprovada pela Lei 169/99, de 18 de Setembro;
  - h) Na Lei 159/99, de 14 de Setembro que estabelece o quadro de transferência de atribuições e competências para as autarquias locais;
  - i) No Decreto-Lei 226-A/2007, de 31 de Maio e do Decreto-Lei 152/97, de 19 de Junho.
  - j) No Decreto-Lei 156/2005 de 15 de Setembro sobre o livro das reclamações;
  - k) No Decreto-Lei n.º 39/2008, de 7 de Março, alterado pelo Decreto-Lei n.º 228/2009, de 14 de Setembro, e no Decreto-Lei n.º 220/2008, de 12 de Novembro relativamente à instalação, a localização, o diâmetro nominal e outros

aspectos relativos à instalação dos dispositivos destinados à utilização de água para combate aos incêndios em edifícios de habitação e estabelecimentos hoteleiros e similares;

- l) Na Lei 24/96 de 31 de Julho (referente à defesa do consumidor);
  - m) No Decreto-Lei 195/99 de 8 de Julho, relativamente ao regime aplicável às cauções nos contratos de fornecimento e despacho 4186/2000 2ª série de 3 de Fevereiro;
  - n) No Decreto-Lei 555/99 de 6 de Dezembro sobre o regime jurídico da urbanização e edificação;
2. A recolha, tratamento e valorização de resíduos urbanos observam designadamente os seguintes diplomas legais, na sua actual redacção:
- a) No Decreto-Lei n.º 366-A/97, de 20 de Dezembro, relativo à gestão de embalagens e resíduos de embalagens;
  - b) No Decreto-Lei n.º 230/2004, de 10 de Dezembro, relativo à gestão de resíduos de equipamentos eléctricos e electrónicos (REEE);
  - c) No Decreto-Lei n.º 46/2008, de 12 de Março e Portaria n.º 417/2008, de 11 de Junho, relativos à gestão de resíduos de construção e demolição (RCD);
  - d) No Decreto-Lei n.º 6/2009, de 6 de Janeiro, relativo à gestão dos resíduos de pilhas e de acumuladores;
  - e) No Decreto-Lei n.º 266/2009, de 29 de Setembro, relativo à gestão de óleos alimentares usados (OAU);
  - f) Na Portaria n.º 335/97, de 16 de Maio, relativo ao transporte de resíduos;
  - g) No Decreto-Lei n.º 178/2006 de 5 de Setembro, alterado e republicado pelo Decreto-Lei 73/2011 de 17 de Junho.

## ARTIGO 4º

### ENTIDADE GESTORA

A EMARP - Empresa Municipal de Águas e Resíduos de Portimão, EEM, adiante designada como EMARP, é a responsável pela concepção, ampliação, exploração e conservação do sistema público de abastecimento de água destinada ao consumo humano, saneamento de águas residuais, recolha de resíduos urbanos e limpeza urbana, na área do Município de Portimão no âmbito do contrato de gestão delegada celebrado com o Município de Portimão.

## ARTIGO 5º

### PRINCÍPIOS GERAIS

1. A EMARP assegura o equilíbrio económico e financeiro de cada um dos serviços, com um nível de atendimento adequado.
2. Os serviços previstos no presente regulamento deverão ser prestados de acordo com os seguintes princípios:
  - a) A promoção tendencial da sua universalidade e a garantia da igualdade no acesso;
  - b) A garantia da qualidade do serviço;
  - c) O desenvolvimento da transparência na prestação dos serviços;
  - d) A protecção da saúde pública e do ambiente;
  - e) A garantia da eficiência e melhoria contínua na utilização dos recursos afectos, respondendo à evolução das exigências técnicas e às melhores técnicas ambientais disponíveis;
  - f) A promoção da solidariedade económica e social, do correcto ordenamento do território e do desenvolvimento regional;
  - g) O princípio do poluidor-pagador;
  - h) O princípio da prevenção e redução de produção de resíduos;
  - i) O princípio da hierarquia das operações de gestão de resíduos;
  - j) O princípio da responsabilidade do cidadão;
  - k) O princípio da recuperação dos custos;
  - l) O princípio da utilização sustentável dos recursos hídricos;
  - m) O princípio da defesa dos interesses dos utilizadores.

## ARTIGO 6º

### ATENDIMENTO AO PÚBLICO

1. Os assuntos referentes à actividade da EMARP poderão ser tratados no Edifício Sede da EMARP sito na Rua José António Marques em Portimão nº 17, no horário de atendimento ao público a fixar entre as 8h30 e as 17h30 nos dias úteis.
2. Para além do horário de atendimento ao público indicado no número anterior a EMARP dispõe de um serviço de emergência a funcionar durante 24 horas.
3. A EMARP deverá promover medidas que facilitem a resolução destas questões através do recurso a meios electrónicos e/ou outros.

## **CAPÍTULO II**

# **DEFINIÇÕES**

### **ARTIGO 7º**

#### **DEFINIÇÕES GENÉRICAS**

Para efeitos previstos no presente regulamento entende-se por:

- a) Contrato: documento celebrado entre a EMARP e qualquer pessoa, singular ou colectiva, pública ou privada, pelo qual é estabelecida entre as partes uma relação de prestação, permanente ou eventual, do Serviço nos termos e condições do presente Regulamento;
- b) Entidade gestora: EMARP,EEM;
- c) Entidade titular: o Município de Portimão;
- d) Estrutura tarifária: conjunto de regras de cálculo expressas em termos genéricos, aplicáveis a um conjunto de valores unitários e outros parâmetros;
- e) Serviços auxiliares: os serviços prestados pela EMARP, de carácter conexo com os serviços de águas ou resíduos, mas que pela sua natureza, nomeadamente pelo facto de serem prestados pontualmente por solicitação do utilizador ou de terceiro, ou por resultarem de incumprimento contratual por parte do utilizador, devem ser objecto de facturação específica;
- f) Serviços de águas: os serviços públicos de abastecimento de água para consumo humano e de saneamento de águas residuais urbanas;
- g) Serviços de resíduos: os serviços públicos de gestão de resíduos urbanos, compreendendo, designadamente, a sua recolha indiferenciada e transporte;
- h) Sistemas de águas: os conjuntos funcionalmente interligados de infra-estruturas, equipamentos, meios logísticos e humanos e relações jurídicas destinados à prestação dos serviços de águas;
- i) Sistemas de resíduos: os conjuntos funcionalmente interligados de infra-estruturas, equipamentos, meios logísticos e humanos e relações jurídicas destinados à prestação dos serviços de gestão de resíduos melhor identificados no artigo 14.º;
- j) Tarifa fixa: valor aplicado em função de cada intervalo temporal durante o qual o serviço se encontra disponibilizado ao utilizador final, visando remunerar a EMARP por custos fixos incorridos na construção, conservação e manutenção dos sistemas necessários à prestação do serviço, a qual deverá ainda ter em conta o diâmetro do contador;
- k) Tarifa variável: valor ou conjunto de valores unitários aplicável em função do nível de utilização do serviço, em cada intervalo temporal, visando remunerar a EMARP pelo remanescente dos custos incorridos com a prestação do serviço sendo fixada em escalões em função dos tipos, natureza e volume dos consumos;
- l) Tarifário: conjunto de valores unitários e outros parâmetros e regras de cálculo que permitem determinar o montante exacto a pagar pelo utilizador final à EMARP em contrapartida do serviço;
- m) Titular do contrato: qualquer pessoa individual ou colectiva, pública ou privada, que celebra com a EMARP um Contrato, também designada na legislação aplicável em vigor por utilizador ou utilizadores;
- n) Utilizador doméstico: pessoa singular sujeita à tarifa doméstica;
- o) Utilizador final: pessoa singular ou colectiva, pública ou privada, a quem seja assegurado de forma continuada os serviços previstos neste regulamento;

p) Utilizador não doméstico: aquele que não se enquadra na definição do consumidor doméstico.

## ARTIGO 8º

### DEFINIÇÕES REFERENTES AO SERVIÇO DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA

Para efeitos de aplicação do presente Regulamento, entende-se por:

- a) Acessórios: peças ou elementos que efectuam as transições nas tubagens, como curvas, reduções, uniões, etc.
- b) Água destinada ao consumo humano:
  - i. Toda a água no seu estado original, ou após tratamento, destinada a ser bebida, a cozinhar, à preparação de alimentos, à higiene pessoal ou a outros fins domésticos, independentemente da sua origem e de ser fornecida a partir de uma rede de distribuição, de um camião ou navio-cisterna, em garrafas ou outros recipientes, com ou sem fins comerciais;
  - ii. Toda a água utilizada numa empresa da indústria alimentar para fabrico, transformação, conservação ou comercialização de produtos ou substâncias destinados ao consumo humano, assim como a utilizada na limpeza de superfícies, objectos e materiais que podem estar em contacto com os alimentos, excepto quando a utilização dessa água não afecta a salubridade do género alimentício na sua forma acabada;
- c) Avaria: ocorrência de fuga de água detectada em qualquer instalação que necessite de medidas de reparação/renovação, incluindo as avarias causadas por:
  - i. selecção inadequada ou defeitos no fabrico dos materiais, deficiências na construção ou relacionados com a operação;
  - ii. corrosão ou outros fenómenos de degradação dos materiais, externa ou internamente, principalmente (mas não exclusivamente) em materiais metálicos e cimentícios;
  - iii. danos mecânicos externos, por exemplo devidos à escavação, incluindo danos provocados por terceiros;
  - iv. movimentos do solo relacionados com efeitos provocados pelo gelo, por períodos de seca, por tráfego pesado, por sismos, por inundações ou outros;
- d) Boca de incêndio: equipamento de combate a incêndio que pode ser instalado na parede ou no passeio;
- e) Canalização: conjunto constituído pelas tubagens e acessórios, não incluindo órgãos e equipamentos;
- f) Câmara de ramal de ligação: dispositivo através da qual se estabelece a ligação entre o sistema de distribuição predial e respectivo ramal que deverá localizar-se na edificação, junto ao limite da propriedade e em zonas de fácil acesso, sempre que possível;
- g) Caudal: volume de água que atravessa uma dada secção num determinado intervalo de tempo;
- h) Contador ou medidor de caudal: instrumento concebido para medir, totalizar e indicar o volume, nas condições da medição, da água que passa através do transdutor de medição;
- i) Classe metrológica: define os intervalos de caudal onde determinado contador deve funcionar em condições normais de utilização, isto é, em regime permanente e em regime intermitente, sem exceder os erros máximos admissíveis.;
- j) Diâmetro nominal: designação numérica do diâmetro de um componente que corresponde ao número inteiro que se aproxima da dimensão real em milímetros;
- k) Fornecimento de água: o serviço prestado pela EMARP aos utilizadores;
- l) Hidrantes: conjunto das bocas de incêndio e dos marcos de água;
- m) Inspeção: actividade conduzida por funcionários da EMARP ou por esta acreditados, que visa verificar se estão a ser cumpridas todas as obrigações decorrentes do presente Regulamento, sendo, em regra, elaborado um relatório escrito da mesma, ficando os resultados registados de forma a permitir à EMARP avaliar a operacionalidade das infra-estruturas e tomar medidas correctivas apropriadas;
- n) Local de consumo: espaço associado a um contador de água e como tal abastecido pelo mesmo;
- o) Marco de água: equipamento de combate a incêndio instalado de forma saliente relativamente ao nível do pavimento;
- p) Pressão de serviço: pressão disponível nas redes de água, em condições normais de funcionamento;



- q) Ramal de ligação de água: troço de canalização destinado ao serviço de abastecimento de um prédio, compreendido entre os limites do terreno do mesmo e a rede pública em que estiver inserido, ou entre a rede pública e qualquer dispositivo de corte geral do prédio instalado na via pública;
- r) Reabilitação: trabalhos associados a qualquer intervenção física que prolongue a vida de um sistema existente e/ou melhore o seu desempenho estrutural, hidráulico e/ou de qualidade da água, envolvendo uma alteração da sua condição ou especificação técnica. A reabilitação estrutural inclui a substituição e a renovação. A reabilitação hidráulica inclui a substituição, o reforço e, eventualmente, a renovação. A reabilitação para efeitos da melhoria da qualidade da água inclui a substituição e a renovação;
- s) Rede predial: canalizações, órgãos e equipamentos prediais, que prolongam o ramal de ligação até aos dispositivos de utilização do prédio, normalmente instaladas no seu interior, ainda que possam estar instalados no domínio público.;
- t) Renovação: qualquer intervenção física que prolongue a vida do sistema ou que melhore o seu desempenho, no seu todo ou em parte, mantendo a capacidade e a função inicial e pode incluir a reparação;
- u) Reparação: intervenção destinada a corrigir anomalias localizadas;
- v) Reservatórios prediais: unidades de reserva que fazem parte integrante da rede predial e têm como finalidade o armazenamento de água à pressão atmosférica, constituindo uma reserva destinada à alimentação da rede predial a que estão associados e cuja exploração é da exclusiva responsabilidade da entidade privada;
- w) Reservatórios públicos: unidades de reserva que fazem parte da rede pública de distribuição e têm como finalidade armazenar água, servir de volante de regularização compensando as flutuações de consumo face à adução, constituir reserva de emergência para combate a incêndios ou para assegurar a distribuição em casos de interrupção voluntária ou acidental do sistema a montante, equilibrar as pressões na rede e regularizar o funcionamento das bombagens cuja exploração é da exclusiva responsabilidade da EMARP;
- x) Serviço: exploração e gestão do sistema público municipal de abastecimento de água;
- y) Sistema público de abastecimento de água ou rede pública: sistema de canalizações, órgãos e equipamentos, destinados à distribuição de água potável, instalado, em regra, na via pública, em terrenos da EMARP ou em outros, cuja ocupação seja do interesse público, incluindo os ramos de ligação às redes prediais;
- z) Sistemas de distribuição predial ou rede predial: canalizações, órgãos e equipamentos prediais que prolongam o ramal de ligação até aos dispositivos de utilização do prédio, normalmente instalados no seu interior, ainda que possam estar instalados em domínio público;
- aa) Substituição: substituição de uma instalação existente por uma nova quando a que existe já não é utilizada para o seu objectivo inicial;
- bb) Torneira de suspensão: válvula de seccionamento, destinada a seccionar a montante o ramal de ligação do prédio, de forma a regular o fornecimento de água, sendo exclusivamente manobrável por pessoal da EMARP.

## ARTIGO 9º

### DEFINIÇÕES REFERENTES AOS SERVIÇOS DE DRENAGEM DE ÁGUAS RESIDUAIS

Para efeitos de aplicação do presente Regulamento, entende-se por:

- a) Acessórios: peças ou elementos que efectuam as transições nas tubagens, como curvas, reduções uniões, etc;
- b) Águas pluviais: águas resultantes do escoamento de precipitação atmosférica, originadas quer em áreas urbanas quer em áreas industriais. Consideram-se equiparadas a águas pluviais as provenientes de regas de jardim e espaços verdes, de lavagem de arruamentos, passeios, pátios e parques de estacionamento, normalmente recolhidas por sarjetas, sumidouros e ralos;
- c) Águas residuais domésticas: águas residuais de instalações residenciais e serviços, essencialmente provenientes do metabolismo humano e de actividades domésticas;
- d) Águas residuais industriais: as que sejam susceptíveis de descarga em colectores municipais e que resultem especificamente das actividades industriais abrangidas pelo REAI – Regulamento do Exercício da Actividade Industrial, ou do exercício de qualquer actividade da Classificação das Actividades Económicas Portuguesas por Ramos de Actividade (CAE);



- e) Águas residuais urbanas: águas residuais domésticas ou águas resultantes da mistura destas com águas residuais industriais e/ou com águas residuais pluviais;
- f) Avaria: ocorrência de fuga de água detectada num colector ou numa conduta de elevação que necessite de medidas de reparação/renovação. Incluem-se não só as avarias nas tubagens, mas também defeitos em válvulas ou acessórios causados por:
  - i. selecção inadequada ou defeitos no fabrico dos materiais, deficiências na construção ou relacionados com a operação, em tubagens, juntas, válvulas e outras instalações;
  - ii. corrosão ou outros fenómenos de degradação dos materiais, externa ou internamente, principalmente (mas não exclusivamente) em materiais metálicos e cimentícios;
  - iii. danos mecânicos externos, por exemplo devidos à escavação, incluindo danos provocados por terceiros;
  - iv. movimentos do solo relacionados com efeitos provocados pelo gelo, por períodos de seca, por tráfego pesado, por sismos, por inundações ou outros.
- g) Câmara de ramal de ligação: dispositivo através da qual se estabelece a ligação entre o sistema predial e respectivo ramal, que deverá localizar-se na edificação, junto ao limite de propriedade e em zonas de fácil acesso, sempre que possível;
- h) Caudal: o volume, expresso em metros cúbicos (m<sup>3</sup>), de águas residuais afluentes à rede de drenagem de águas residuais ao longo de um determinado período de tempo;
- i) Colector: tubagem, em geral enterrada, destinada a assegurar a condução das águas residuais domésticas e industriais;
- j) Diâmetro nominal: compreende as letras DN seguidas de um número inteiro adimensional, o qual é indirectamente relacionado com a dimensão física, em milímetros (mm), do diâmetro interior de passagem ou do diâmetro exterior da ligação;
- k) Fossa séptica: tanque de decantação destinado a criar condições adequadas à decantação de sólidos suspensos, à deposição de lamas e ao desenvolvimento de condições anaeróbicas para a decomposição de matéria orgânica;
- l) Inspeção: actividade conduzida por funcionários da EMARP ou por esta acreditados, que visa verificar se estão a ser cumpridas todas as obrigações decorrentes do presente regulamento, sendo, em regra, elaborado um relatório escrito da mesma, ficando os resultados registados de forma a permitir à EMARP avaliar a operacionalidade das infra-estruturas e tomar medidas correctivas apropriadas;
- m) Lamas: mistura de água e de partículas sólidas, separadas dos diversos tipos de água por processos naturais ou artificiais;
- n) Medidor de caudal: dispositivo que tem por finalidade a determinação do volume de água residual produzido podendo, conforme os modelos, fazer a leitura do caudal instantâneo e do volume utilizado, ou apenas deste, e ainda registar esses volumes. Será de tipo mecânico ou electromagnético e possuirá, eventualmente, dispositivo de alimentação de energia e emissão de dados;
- o) Pré-tratamento das águas residuais: processo, a cargo do utilizador, destinado à redução da carga poluente, à redução ou eliminação de certos poluentes específicos, ou à regularização de caudais, de forma a tornar essas águas residuais aptas a serem rejeitadas nos sistemas públicos de drenagem;
- p) Ramal de ligação de águas residuais: troço de canalização que tem por finalidade assegurar a recolha e condução das águas residuais domésticas e industriais desde as câmaras de ramal de ligação até ao colector;
- q) Reabilitação: trabalhos associados a qualquer intervenção física que prolongue a vida de um sistema existente e/ou melhore o seu desempenho estrutural e/ou hidráulico, envolvendo uma alteração da sua condição ou especificação técnica. A reabilitação estrutural inclui a substituição e a renovação. A reabilitação hidráulica inclui a substituição, o reforço, e eventualmente, a renovação;
- r) Renovação: qualquer intervenção física que prolongue a vida do sistema ou que melhore o seu desempenho, no seu todo ou em parte, mantendo a capacidade e a função iniciais e pode incluir a reparação;
- s) Reparação: intervenção destinada a corrigir anomalias localizadas;

- t) Serviço: exploração e gestão do sistema público municipal de recolha, transporte e tratamento de águas residuais domésticas e industriais;
- u) Sistema de drenagem predial: conjunto constituído por instalações e equipamentos privativos de determinado prédio e destinados à evacuação das águas residuais até à rede pública;
- v) Sistema público de drenagem de águas residuais ou rede pública: sistema de canalizações, órgão e equipamentos destinados à recolha, transporte e destino final adequado das águas residuais, em condições que permitam garantir a qualidade do meio receptor, instalado, em regra, na via pública, em terrenos da EMARP ou em outros, cuja ocupação seja do interesse público, incluindo os ramais de ligação às redes prediais;
- w) Sistema separativo: sistema constituído por duas redes de colectores, uma destinada às águas residuais domésticas e industriais e outra à drenagem de águas pluviais ou similares e respectivas instalações elevatórias e de tratamento e dispositivos de descarga final;
- x) Substituição: substituição de uma instalação existente por uma nova quando a que existe já não é utilizada para o seu objectivo inicial.

## ARTIGO 10º

### DEFINIÇÕES REFERENTES AO SISTEMA DE RESÍDUOS

Para efeitos do presente regulamento, entende-se por:

- a) Área predominantemente rural: freguesia do território nacional classificada de acordo com a tipologia de áreas urbanas;
- b) Armazenagem: deposição temporária e controlada, por prazo determinado, de resíduos antes do seu tratamento, valorização ou eliminação;
- c) Aterro: instalação de eliminação utilizada para a deposição controlada de resíduos, acima ou abaixo da superfície do solo;
- d) Compostor particular: equipamento destinado a ser colocado nos jardins, para receber os resíduos verdes urbanos e/ou a fracção orgânica dos resíduos produzidos nas cozinhas, com o objectivo de produzir um fertilizante orgânico - o composto;
- e) Deposição: acondicionamento dos resíduos urbanos nos locais ou equipamentos previamente determinados pela EMARP, a fim de serem recolhidos;
- f) Deposição indiferenciada: deposição de resíduos urbanos não passíveis de separação selectiva;
- g) Deposição selectiva: deposição efectuada de forma a manter o fluxo de resíduos separado por tipo e natureza (como resíduos de papel e cartão, vidro de embalagem, plástico de embalagem, resíduos urbanos biodegradáveis, REEE, RCD, monstros, verdes, pilhas), com vista a tratamento específico;
- h) Ecocentro: centro de recepção dotado de equipamentos de grande capacidade para a recolha selectiva de materiais passíveis de valorização, tais como, papel, embalagens de plástico e metal, aparas de jardim, monstros, ou de outros materiais que venham a ter viabilidade técnica de valorização;
- i) Ecoponto: conjunto de contentores, colocado na via pública, escolas, ou outros espaços públicos, e destinados à recolha selectiva de papel, vidro, embalagens de plástico e metal ou outros materiais para valorização;
- j) Eliminação: qualquer operação que não seja de valorização, mesmo que tenha como consequência secundária a recuperação de substâncias ou de energia de acordo com o anexo III da Portaria 209/2004, de 3 de Março, que contém uma lista não exaustiva de operações de eliminação;
- k) Estação de transferência: instalação onde o resíduo é descarregado com o objectivo de o preparar para ser transportado para outro local de tratamento, valorização ou eliminação;
- l) Estação de triagem: instalação onde o resíduo é separado mediante processos manuais ou mecânicos, em diferentes materiais constituintes destinados a valorização ou a outras operações de gestão;
- m) Gestão de resíduos: a recolha, o transporte, a valorização e a eliminação de resíduos, incluindo a supervisão destas operações, a manutenção dos locais após encerramento e as medidas tomadas na qualidade de comerciante ou corretor;
- n) Ilha Ecológica (IE): sistema de deposição de resíduos urbanos compreendendo conjuntos de contentores enterrados para deposição individualizada de resíduos indiferenciados, papel/cartão, embalagem, e vidro no mesmo local;

- o) Limpezas especiais: limpezas em eventos ocorridos na via pública, fora da competência da EMARP, mas que se enquadram em actividades de limpeza urbana descritas na alínea e) do n.º1 do artigo 15º;
- p) Prevenção: medidas tomadas antes de uma substância, material ou produto se ter transformado em resíduo, destinadas a reduzir:
  - i. A quantidade de resíduos, designadamente através da reutilização de produtos ou do prolongamento do tempo de vida dos produtos;
  - ii. Os impactes adversos no ambiente e na saúde humana resultantes dos resíduos gerados; ou
  - iii. O teor de substâncias nocivas presentes nos materiais e nos produtos.
- q) Produtor de resíduos: qualquer pessoa, singular ou colectiva, agindo em nome próprio ou prestando serviço a terceiros, cuja actividade produza resíduos ou que efectue operações de pré-tratamento, de mistura ou outras que alterem natureza ou a composição de resíduos;
- r) Reciclagem: qualquer operação de valorização através da qual os materiais constituintes dos resíduos são novamente transformados em produtos, materiais ou substâncias para o seu fim original ou para outros fins. Inclui o reprocessamento de materiais orgânicos, mas não inclui a valorização energética nem o reprocessamento em materiais que devam ser utilizados como combustível ou em operações de enchimento;
- s) Recolha: colecta de resíduos, incluindo a triagem e o armazenamento preliminares dos resíduos para fins de transporte para uma instalação de tratamento de resíduos;
- t) Recolha indiferenciada: recolha de resíduos urbanos sem prévia selecção;
- u) Recolha selectiva: recolha efectuada de forma a manter o fluxo de resíduos separados por tipo e natureza, com vista a tratamento específico;
- v) Remoção: conjunto de operações que visem o afastamento dos resíduos dos locais de produção, mediante a deposição, recolha e transporte;
- w) Resíduo: qualquer substância ou objecto de que o detentor se desfaz ou tem intenção ou obrigação de se desfazer, nomeadamente os identificados na Lista Europeia de Resíduos;
- x) Reutilização: qualquer operação mediante a qual produtos ou componentes que não sejam resíduos são utilizados novamente para o mesmo fim para que foram concebidos;
- y) Tratamento: qualquer operação de valorização ou de eliminação, incluindo a preparação prévia à valorização ou eliminação;
- z) Valorização: qualquer operação cujo resultado principal seja a transformação dos resíduos de modo a servirem um fim útil, substituindo outros materiais que, no caso contrário, teriam sido utilizados para um fim específico, ou a preparação dos resíduos para esse fim, na instalação ou no conjunto da economia.

## ARTIGO 11º

### RESÍDUOS DA RESPONSABILIDADE DA EMARP

1. Para efeitos do disposto no presente regulamento, são considerados resíduos da competência da EMARP:
  - a) Os seguintes resíduos urbanos, identificados pela sigla RU:
    - a.1) Dejectos de animais: excrementos, provenientes da defecação de animais;
    - a.2) Resíduo hospitalar não perigoso: resíduo resultante de actividades médicas desenvolvidas em unidades de prevenção, diagnóstico, tratamento, reabilitação e investigação, relacionada com seres humanos ou animais, em farmácias, em actividades médico-legais, de ensino e em quaisquer outras que envolvam procedimentos invasivos que, pela sua natureza ou composição, sejam semelhantes aos resíduos provenientes de habitações, e cuja produção diária não exceda os 1100l;
    - a.3) Resíduos provenientes de habitações: os resíduos normalmente produzidos nas habitações unifamiliares e plurifamiliares, nomeadamente os provenientes das actividades de preparação de alimentos e da limpeza normal desses locais;
    - a.4) Resíduos urbanos de limpeza pública: os provenientes da limpeza pública, entendendo-se esta como o conjunto de actividades que se destina a recolher os resíduos sólidos existentes nas vias e noutros espaços públicos;
    - a.5) Resíduo urbano proveniente da actividade comercial: resíduo produzido por um ou vários estabelecimentos comerciais ou do sector de serviços, com uma administração comum relativa a cada local de produção de

resíduos, que, pela sua natureza ou composição, seja semelhante ao resíduo proveniente de habitações, cuja produção diária não exceda 1100l;

- a.6) Resíduo urbano proveniente de uma unidade industrial: resíduo produzido por uma única entidade em resultado de actividades acessórias da actividade industrial que, pela sua natureza ou composição, seja semelhante ao resíduo proveniente de habitações, cuja produção diária não exceda 1100l;
- b) Outros resíduos não incluídos na definição de RU:
  - b.1) Monstros: objectos volumosos fora de uso, provenientes das habitações unifamiliares e plurifamiliares que, pelo seu volume, forma ou dimensões, não possam ser recolhidos pelos meios normais de remoção;
  - b.2) Resíduo de construção e demolição (RCD): resíduo proveniente de obras de construção, reconstrução, ampliação, conservação e demolições de edifícios e da derrocada de edificações, de obras particulares isentas de licença e não submetidas a comunicação prévia;
  - b.3) Resíduo de equipamento eléctrico e electrónico (REEE) proveniente de particulares: equipamento eléctrico e electrónico que constitua um resíduo, incluindo todos os componentes, subconjuntos e consumíveis que fazem parte integrante do equipamento no momento em que é descartado;
  - b.4) Resíduo verde urbano: resíduos provenientes da limpeza e manutenção dos jardins ou hortas das habitações unifamiliares e plurifamiliares, nomeadamente aparas, troncos, ramos, corte de relva e ervas;
2. Os resíduos definidos nas alíneas a.3), a.5) e a.6) do n.º1 do presente artigo poderão ser constituídos por diferentes fracções, nomeadamente:
  - a) Resíduos indiferenciados: resíduos urbanos e equiparados, incluindo misturas de resíduos, provenientes de recolha não selectiva;
  - b) Resíduos de embalagens: misturas de embalagens, incluindo resíduos urbanos e equiparados de embalagens, recolhidos separadamente;
  - c) Resíduos de papel e cartão: embalagens de papel e cartão, incluindo resíduos urbanos e equiparados de embalagens, recolhidos separadamente;
  - d) Resíduos de vidro: embalagens de vidro, incluindo resíduos urbanos e equiparados de embalagens, recolhidos separadamente.

## ARTIGO 12º

### RESÍDUOS DA RESPONSABILIDADE DO PRODUTOR DOS MESMOS

Para efeitos deste regulamento, são considerados resíduos fora da responsabilidade da Entidade Gestora, os seguintes resíduos:

- a) Monstros: objectos volumosos fora de uso que, pelo seu volume, forma ou dimensões, não possam ser recolhidos pelos meios normais de remoção, e cuja produção diária exceda os 1100l;
- b) Os que fazem parte dos efluentes líquidos, as lamas, as emissões para a atmosfera e as partículas que se encontram sujeitas à legislação própria dos sectores de luta contra a poluição da água e do ar, respectivamente;
- c) Outros tipos de resíduos não considerados como industriais, urbanos ou hospitalares;
- d) Resíduo de centros de reprodução e abate de animais: os provenientes de estabelecimentos com características industriais onde se processe a criação intensiva de animais ou o seu abate e/ou transformação;
- e) Resíduo de Construção e Demolição (RCD's): os resíduos provenientes de obras de construção, reconstrução, ampliação, alteração, conservação e demolição e da derrocada de edificações de acordo com o D.L. 178/2006, de 5 de Setembro, incluindo as terras e solos resultantes de escavações e preparação de terrenos;
- f) Resíduo hospitalar contaminado: os produzidos em unidades de prestação de cuidados de saúde, incluindo as actividades médicas de diagnóstico, tratamento e prevenção de doença em seres humanos ou animais, e ainda as actividades de investigação relacionadas, que apresentam ou são susceptíveis de apresentar alguma perigosidade de contaminação, constituindo risco para a saúde pública ou para o ambiente, nos termos da legislação em vigor;
- g) Resíduo hospitalar não perigoso: aqueles que, embora apresentem características semelhantes aos resíduos indicados na alínea a.2 do n.º1 do artigo anterior, atinjam uma produção diária superior a 1100 litros;
- h) Resíduo industrial: os resíduos sólidos gerados em actividades ou processos industriais;

- i) Resíduo perigoso: todos os resíduos que, nos termos da alínea b) do artigo 3.º do Decreto-Lei 178/2006, de 5 de Setembro, apresentem características de perigosidade para a saúde e para o ambiente;
- j) Resíduo radioactivo: os contaminados por substâncias radioactivas;
- k) Resíduo urbano proveniente da actividade comercial: os resíduos que, embora apresentem características semelhantes aos resíduos indicados na alínea a.5. do n.º1 do artigo anterior, atinjam uma produção diária superior a 1100 litros;
- l) Resíduo urbano proveniente de uma unidade industrial: aqueles que, embora apresentem características semelhantes aos resíduos indicados na alínea a.6 do n.º1 do artigo anterior, atinjam uma produção diária superior a 1100 litros;
- m) Resíduo verde urbano: resíduos provenientes da limpeza e manutenção dos jardins ou hortas, nomeadamente aparas, troncos, ramos, corte de relva e ervas, e cuja produção diária exceda os 1100l;
- n) Sub-produtos animais resultantes da actividade comercial, que deverão obedecer à legislação aplicável, nomeadamente ao Regulamento (CE) 1774/2002, alterado pelos Regulamentos (CE) 808/2003 e (CE) 668/2004;
- o) Sucatas: resíduos de materiais ou equipamentos usados, incluindo ferro velho e veículos em fim de vida;
- p) Aqueles para os quais exista legislação especial que os exclua expressamente da categoria de resíduos urbanos.

### ARTIGO 13º

#### TIPIFICAÇÃO DE OBRAS

Para efeitos do presente Regulamento são consideradas os seguintes tipos de obras de construção:

- a) Construção nova: aquela em que a totalidade da área edificada ainda não se encontra devidamente licenciada;
- b) Ampliação: realizada numa edificação existente, devidamente licenciada, com acréscimo da área total edificada.

### ARTIGO 14º

#### SISTEMA DE GESTÃO DE RESÍDUOS URBANOS

1. Define-se sistema de gestão de resíduos urbanos como o conjunto de obras de construção civil, equipamentos mecânicos e/ou eléctricos, viaturas, recipientes e acessórios, de recursos humanos, institucionais e financeiros e de estruturas de gestão, destinados a assegurar, em condições de eficiência, conforto, segurança e salubridade, a deposição, recolha, transporte, valorização, tratamento e eliminação dos resíduos, sob quaisquer das formas enunciadas no Decreto-Lei n.º 178/2006, de 5 de Setembro.
2. Entende-se por gestão do sistema de resíduos urbanos o conjunto das actividades de carácter técnico, administrativo e financeiro necessárias à deposição, recolha, transporte, tratamento, valorização e eliminação dos resíduos, incluindo a fiscalização dessas operações, bem como a monitorização dos locais de destino final, depois de se proceder ao seu encerramento.
3. Define-se o termo Sistema de Gestão de Resíduos Urbanos, identificado pela sigla SGRU, como o sistema de resíduos que opera com resíduos urbanos e equiparados.

### ARTIGO 15º

#### COMPONENTES DO SISTEMA DE RESÍDUOS URBANOS

1. O Sistema de Gestão de Resíduos Urbanos engloba, no todo ou em parte, as seguintes componentes técnicas:
  - a) Armazenagem: colocação temporária e controlada de resíduos previamente ao seu tratamento, valorização ou eliminação;
  - b) Componentes acessórias:
    - b.1) actividades de manutenção de equipamentos, viaturas e infra-estruturas;
    - b.2) actividades de natureza técnica, administrativa e financeira;
    - b.3) actividade fiscalizadora.
  - c) Deposição: acondicionamento dos diversos tipos de RU nos equipamentos de deposição disponíveis para o efeito:
    - c.1) Deposição indiferenciada: acondicionamento dos RU, desprovidos de resíduos passíveis de recolha selectiva, definidos na alínea a) do n.º 2 do artigo 11º, nos recipientes determinados pela EMARP;

- c.2) Deposição selectiva: acondicionamento das fracções dos RU, definidas nas alíneas b) a d) do n.º 2 do artigo 11º, destinadas a valorização ou eliminação adequada, em recipientes ou locais com características específicas, indicados para o efeito.
  - d) Destino final: qualquer operação com vista a um destino final adequado, constante da lista anexa à Portaria 209/2004, de 3 de Março;
  - e) Limpeza Urbana: compreende um conjunto de actividades, levadas a efeito pela EMARP ou por entidades devidamente autorizadas para o efeito, com a finalidade de libertar de sujidade e resíduos as vias e outros espaços públicos sob responsabilidade daquela, nomeadamente:
    - e.1) Limpeza dos arruamentos, passeios e outros espaços públicos, incluindo a varredura, limpeza de sarjetas, lavagem de pavimentos e corte/eliminação de ervas;
    - e.2) Recolha dos resíduos contidos em papeleiras e outros recipientes com finalidades idênticas, colocados em espaços públicos;
    - e.3) Limpeza de linhas de água- Recolha de objectos e desobstrução das linhas de água do município, causada pela vegetação, dentro dos limites urbanos definidos pelo Plano Director Municipal (PDM Portimão).
  - f) Produção: geração de RU;
  - g) Remoção: afastamento dos RU dos locais de produção, mediante os processos de:
    - g.1) Recolha indiferenciada: passagem dos RU definidos na alínea a) do n.º 2 do artigo 11º, depositados nos recipientes de deposição indiferenciada, para as viaturas de transporte;
    - g.2) Recolha Selectiva: passagem das fracções dos RU definidas nas alíneas b) a d) do n.º 2 do artigo 11º, passíveis de valorização ou eliminação adequadas e depositadas selectivamente, dos recipientes ou locais apropriados para viaturas de transporte;
  - h) Transporte: qualquer operação que vise transferir fisicamente os resíduos;
  - i) Tratamento: conjunto de operações mecânicas e/ou físicas e de processos químicos e biológicos, que alteram as características dos resíduos por forma a reduzir o seu volume ou perigosidade e a facilitar a sua movimentação, valorização ou eliminação;
  - j) Valorização ou Recuperação: qualquer das operações que permitam o reaproveitamento dos resíduos.
2. Nos termos do Decreto-Lei 109/95, de 20 de Maio, compete ao sistema multimunicipal a recolha selectiva de materiais recicláveis, a valorização ou recuperação, o tratamento e destino final dos resíduos urbanos produzidos na área do município de Portimão.
3. A EMARP pode delegar a gestão de parte ou totalidade das componentes do sistema de resíduos urbanos do município noutras entidades, através de prestações de serviços para a execução das tarefas incluídas no mesmo.
4. Na área do município de Portimão é proibida qualquer actividade de remoção de resíduos urbanos por entidades não contempladas nos pontos anteriores, exceptuando as entidades legalmente autorizadas e contratadas pelos produtores dos resíduos indicados no artigo 12º.

## CAPÍTULO III

# DIREITOS E DEVERES

### ARTIGO 16º

#### DEVERES DA EMARP

Constituem deveres da EMARP:

- a) Promover a educação ambiental;
- b) Promover a elaboração de um plano geral de distribuição de água, de recolha de águas residuais, de recolha de resíduos urbanos e de limpeza urbana;

- c) Providenciar a elaboração dos estudos e projectos dos sistemas públicos de abastecimento de água, de recolha de águas residuais e de recolha de resíduos urbanos e manter em bom estado de funcionamento e conservação os sistemas públicos;
- d) Manter actualizado o cadastro dos equipamentos e das infra-estruturas e instalações afectas aos sistemas;
- e) Promover a actualização tecnológica dos sistemas, nomeadamente quando daí resulte um aumento da eficiência técnica e da qualidade ambiental;
- f) Dispor de serviços de atendimento aos utilizadores, direccionados para a resolução dos seus problemas;
- g) Manter um registo actualizado dos processos de reclamação dos utilizadores;
- h) Proceder em tempo útil à emissão e ao envio das facturas correspondentes aos serviços prestados e à respectiva cobrança;
- i) Dispor de serviços de cobrança, por forma a que os utilizadores possam cumprir as suas obrigações com o menor incómodo possível;
- j) Garantir a qualidade, regularidade e continuidade do serviço, salvo nos casos excepcionais previstos neste regulamento e na legislação em vigor;
- k) Informar os utilizadores de forma clara e conveniente das condições em que o serviço é prestado, em especial no que respeita aos tarifários aplicáveis;
- l) Tomar as medidas necessárias para evitar danos nos sistemas prediais resultantes de pressão excessiva ou variação brusca de pressão na rede pública de distribuição de água;
- m) Fornecer água destinada ao consumo humano nos termos fixados na legislação em vigor;
- n) Fornecer, instalar e manter os contadores, as válvulas a montante e a jusante e os filtros de protecção aos mesmos;
- o) Promover a instalação, a substituição ou a renovação dos ramais de ligação;
- p) Promover a instalação, substituição ou renovação das redes de distribuição e demais infra-estruturas de abastecimento de água de drenagem de águas residuais de recolha de resíduos urbanos;
- q) Assegurar o encaminhamento das águas residuais urbanas recolhidas;
- r) Promover e definir o estabelecimento de locais de deposição de RU, comunicando-os à entidade titular, e manter os mesmos em bom estado de funcionamento e conservação;
- s) Submeter os componentes dos sistemas de deposição de RU, antes de entrarem em serviço, a ensaios que assegurem a perfeição do trabalho executado;
- t) Promover a instalação, substituição ou renovação de todo o equipamento afecto ao serviço de recolha de RU e limpeza urbana propriedade da EMARP;
- u) Organizar o sistema municipal de gestão dos resíduos;
- v) Assegurar o encaminhamento adequado dos resíduos que recolhe, ou recebe da sua área geográfica;
- w) Cumprir e fazer cumprir o presente regulamento.

## **ARTIGO 17º**

### **DEVERES DOS UTILIZADORES**

São deveres dos utilizadores:

- a) Cumprir as disposições do presente regulamento e demais normas vigentes sobre a matéria;
- b) Não alterar o ramal de ligação de abastecimento de água e de recolha de águas residuais estabelecido entre a rede geral e a rede predial;
- c) Avisar a EMARP de eventuais anomalias nos contadores ou em outros equipamentos;
- d) Assegurar que o fornecimento de água se destina, única e exclusivamente, à sua instalação;
- e) Tomar as providências necessárias para evitar os acidentes que possam resultar em perturbações no abastecimento, assim como aos serviços de recolha de RU e limpeza urbana;
- f) Solicitar a ligação ao serviço de abastecimento de água e de saneamento de águas residuais sempre que os mesmos estejam disponíveis;
- g) Não fazer uso indevido ou danificar qualquer componente dos sistemas públicos de saneamento de águas residuais;
- h) Não fazer uso indevido ou danificar as redes prediais e assegurar a sua conservação e manutenção;



- i) Manter em bom estado de funcionamento os aparelhos sanitários e os dispositivos de utilização;
- j) Não proceder à execução de ligações ao sistema público sem autorização da EMARP;
- k) Acondicionar correctamente os resíduos;
- l) Reportar à EMARP eventuais anomalias existentes no equipamento destinado à deposição de resíduos urbanos;
- m) Avisar a EMARP de eventual subdimensionamento do equipamento de deposição de resíduos urbanos;
- n) Cumprir as regras de deposição/separação dos resíduos urbanos;
- o) Envidar esforços no sentido de cumprir o horário de deposição dos resíduos urbanos recomendado;
- p) Pagar pontualmente as importâncias devidas, nos termos do presente Regulamento e dos contratos estabelecidos com a EMARP;
- q) Em situações de acumulação de resíduos, o utilizador deve adoptar os procedimentos indicados pela EMARP, no sentido de evitar o desenvolvimento de situações de insalubridade pública.

## **ARTIGO 18º**

### **EXCLUSÃO DA RESPONSABILIDADE DA EMARP**

A EMARP não é responsável por danos que possam sofrer os utilizadores decorrentes de avarias e perturbações nas canalizações das redes gerais de distribuição de água ou de saneamento de águas residuais, bem como de interrupções ou restrições ao fornecimento de água, desde que resultantes de:

- a) Casos fortuitos ou de força maior;
- b) Execução, pela EMARP, de obras previamente programadas, desde que os utilizadores tenham sido expressamente avisados com uma antecedência mínima de 48 horas;
- c) Actos, dolosos ou negligentes, praticados pelos utilizadores, assim como por defeitos ou avarias nas instalações prediais.

## **ARTIGO 19º**

### **RESPONSABILIDADE DOS UTILIZADORES**

Os utilizadores são responsáveis por todos os consumos de água, fugas ou perdas nas canalizações de distribuição interior e dispositivos de utilização.

## **ARTIGO 20º**

### **DIREITO À INFORMAÇÃO**

1. Os utilizadores têm o direito a ser informados de forma clara e conveniente pela EMARP das condições em que o serviço é prestado, em especial no que respeita aos tarifários aplicáveis.
2. A EMARP publicita trimestralmente, por meio de editais afixados em lugares próprios ou na imprensa regional, os resultados analíticos obtidos pela implementação do programa de qualidade da água.
3. A EMARP dispõe de um sítio na Internet no qual é disponibilizada a informação essencial sobre a sua actividade, designadamente:
  - a) Identificação da EMARP, suas atribuições e âmbito de actuação;
  - b) Estatutos e contrato relativo à gestão do sistema e suas alterações;
  - c) Relatório e contas ou documento equivalente de prestação de contas;
  - d) Regulamentos de serviço;
  - e) Tarifários;
  - f) Condições contratuais relativas à prestação dos serviços aos utilizadores;
  - g) Resultados da qualidade da água bem como outros indicadores da qualidade dos serviços prestados;
  - h) Informações sobre interrupções do serviço;
  - i) Contactos e horários de atendimento.

## TÍTULO II

# CONTRATOS

## CAPÍTULO I

### CONTRATO

#### ARTIGO 21º

##### CONTRATO

1. A prestação dos serviços públicos de abastecimento de água, saneamento e recolha de resíduos e limpeza urbana, designados como serviços de águas e resíduos, é objecto de contrato escrito, celebrado em impressos de modelo próprio e em conformidade com o disposto neste regulamento e demais disposições legais em vigor.
2. Salvo nos contratos que forem objecto de cláusulas especiais, o contrato é único e engloba, simultaneamente, os serviços de abastecimento de água, drenagem das águas residuais, e recolha de RU.
3. Os contratos dos serviços mencionados no nº 1 só podem ser celebrados após vistoria ou acto equivalente que comprove estar o sistema predial em condições de utilização para poder ser ligado à rede pública.
4. A celebração do contrato implica a adesão dos utilizadores ao estabelecido no presente regulamento de demais legislação vigente sobre a matéria.

#### ARTIGO 22º

##### NÃO ESTABELECIMENTO DOS SERVIÇOS

A EMARP poderá recusar a celebração de contrato de fornecimento e de recolha com novo utilizador quando seja manifesto que a alteração do titular visa o não pagamento de dívidas emergentes de contrato com o utilizador que tenha anteriormente ocupado o mesmo imóvel.

#### ARTIGO 23º

##### PROVA DA QUALIDADE DO UTILIZADOR

1. A prova da qualidade de utilizador é efectuada com base unicamente nas declarações prestadas pelo próprio, o qual se responsabiliza pelas mesmas.
2. A EMARP poderá, a todo o tempo, solicitar prova da legitimidade do título do utilizador, tendo a faculdade de proceder à interrupção do abastecimento de água quando este não apresente os elementos probatórios solicitados.

#### ARTIGO 24º

##### CLÁUSULAS ESPECIAIS

1. São objecto de cláusulas especiais os contratos temporários ou sazonais que devam ter tratamento específico, nomeadamente:
  - a) Estaleiros e obras;
  - b) Zonas de concentração populacional temporária, tais como: feiras, festivais e exposições.
2. Os contratos não caducam se o utilizador provar que os pressupostos que fundamentaram a contratação se mantêm.
3. Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, a EMARP poderá celebrar contratos específicos relativos à recolha dos seguintes resíduos definidos no artigo 12.º:
  - a) RU provenientes da actividade comercial;
  - b) RU provenientes de uma unidade industrial;

- c) Resíduos hospitalares não perigosos.
4. São ainda objecto de cláusulas especiais os serviços de recolha de RU que devam ter tratamento específico, nomeadamente:
- a) Recolha de monstros;
  - b) Recolha de resíduos verdes urbanos;
  - c) Recolha de resíduos de construção e demolição (RCD's) de obras particulares isentas de licença e não submetidas a comunicação prévia, definidos na alínea b.2) do artigo 11.º.

## **CAPÍTULO II**

### **VIGÊNCIA**

#### **ARTIGO 25º**

##### **VIGÊNCIA**

O contrato de serviços de águas e resíduos considera-se em vigor a partir da data em que tenha sido instalado o contador e ligado o sistema predial à rede pública em carga, e termina pela sua denúncia ou caducidade.

#### **ARTIGO 26º**

##### **DENÚNCIA**

1. O utilizador pode denunciar a todo o tempo o contrato que tenha subscrito, desde que comunique essa intenção à EMARP por escrito, com uma antecedência mínima de 15 dias, facultando nesse período o acesso ao contador instalado.
2. Caso esta última condição não seja satisfeita, o utilizador continua responsável pelos encargos até à desligação efectiva do contador.

#### **ARTIGO 27º**

##### **ALTERAÇÃO DA TITULARIDADE DO CONTRATO**

A alteração da titularidade do contrato pode ainda ser efectuada a pedido do utilizador nos termos do artigo 23º.

## **CAPÍTULO III**

### **PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS**

#### **ARTIGO 28º**

##### **PRIORIDADE DE LIGAÇÃO E OU FORNECIMENTO**

1. A EMARP obriga-se a efectuar a ligação no prazo máximo de 5 dias a contar da data de celebração do contrato, com ressalva de situações de força maior.
2. As ligações são feitas em função da ordem de entrada dos pedidos, salvo casos de força maior devidamente justificados.

#### **ARTIGO 29º**

##### **INTERRUPÇÃO DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS**

1. O abastecimento de água aos utilizadores deve ser assegurado de forma contínua, só podendo ser interrompido no caso de se verificar alguma das seguintes situações:
  - a) Deterioração na qualidade da água distribuída ou previsão da sua ocorrência iminente;
  - b) Ausência de condições de salubridade no sistema predial;
  - c) Trabalhos de reparação ou substituição de ramais de ligação, quando não seja possível recorrer a ligações temporárias;

- d) Trabalhos de reparação ou substituição do sistema público ou dos sistemas prediais, sempre que exijam essa suspensão;
  - e) Casos fortuitos ou de força maior;
  - f) Detecção de ligações clandestinas ao sistema público;
  - g) Anomalias ou irregularidades no sistema predial detectadas pela EMARP no âmbito de inspecções ao mesmo;
  - h) Mora do utilizador no pagamento dos consumos realizados, sem prejuízo da necessidade de aviso prévio, nos termos previstos na legislação aplicável;
  - i) Por determinação da autoridade de saúde e/ou da autoridade competente;
  - j) Situações de incumprimento para com a EMARP.
2. A recolha indiferenciada e selectiva de resíduos urbanos aos utilizadores só pode ser interrompida em casos fortuitos ou de força maior.
  3. São considerados casos fortuitos ou de força maior, os acontecimentos imprevisíveis ou inevitáveis que impeçam a continuidade do serviço, apesar de tomadas pela EMARP as precauções normalmente exigíveis, não se considerando as greves como casos de força maior.
  4. A EMARP deve comunicar aos utilizadores com uma antecedência mínima de 48 horas qualquer interrupção programada no abastecimento de água ou na recolha de águas residuais urbanas.
  5. Quando ocorrer qualquer interrupção não programada no abastecimento de água, a EMARP deve informar os utilizadores que o solicitem da duração estimada da interrupção, sem prejuízo da disponibilização desta informação no respectivo sítio da Internet e da utilização de meios de comunicação social, e, no caso de utilizadores especiais, tais como hospitais, tomar diligências específicas no sentido de mitigar o impacte dessa interrupção.
  6. Em qualquer caso, a EMARP do serviço deve mobilizar todos os meios adequados à reposição do serviço no menor período de tempo possível e tomar todas as medidas que estiverem ao seu alcance para minimizar os inconvenientes e os incómodos causados aos utilizadores dos serviços.

## TÍTULO III

# TARIFÁRIO, LEITURAS E COBRANÇAS

## CAPÍTULO I

### DISPOSIÇÕES GERAIS

#### ARTIGO 30º

##### REGIME TARIFÁRIO

1. Compete à EMARP definir o regime tarifário, atendendo designadamente:
  - a) A uma repartição equitativa dos custos pelos utentes;
  - b) Ao respeito pelos princípios de adequação, do equilíbrio económico e financeiro e do utilizador-pagador;
  - c) À necessidade de induzir comportamentos nos utilizadores que se ajustem ao interesse geral.
2. O regime e a estrutura tarifária constam do anexo I do presente regulamento.
3. O Conselho de Administração poderá qualificar determinados tipos de utilizador, relativamente às tarifas e preços previstos no presente regulamento, em casos devidamente fundamentados e justificados.

#### ARTIGO 31º

##### ESTRUTURA TARIFÁRIA

1. Para fazer face aos encargos com a actividade desenvolvida no âmbito da exploração do sistema público de água de abastecimento, de saneamento, assim como do sistema de recolha de RU, a estrutura tarifária é composta por uma componente fixa e por uma componente variável.
2. As tarifas variáveis do serviço de recolha de RU e de saneamento estão indexadas ao consumo de água e são fixadas em escalões em função dos tipos, natureza e volume dos consumos.
3. Na eventualidade de a EMARP introduzir o sistema PAYT (pay as you throw) a tarifa de RU será dissociada do consumo de água sendo aferida em função da produção.

#### ARTIGO 32º

##### TIPOS DE TARIFAS

Os tipos de tarifas a praticar pela EMARP são os seguintes:

- a) Tarifa de consumo doméstico: tipo de consumo utilizado, única e exclusivamente para habitação, contratado em nome individual ou de várias pessoas individuais que responderão solidariamente;
- b) Tarifa de consumo não doméstico: tipo de consumo que abrange as actividades comerciais, industriais e todos os contratos não incluídos na alínea anterior.

#### ARTIGO 33º

##### TRABALHOS NÃO FACTURADOS

A EMARP, no âmbito das actividades relativas à recolha de resíduos e limpeza, deverá executar os seguintes trabalhos, não os devendo facturar de forma específica:

- a) Instalação, manutenção e substituição de equipamentos de recolha indiferenciada de resíduos urbanos e de recolha selectiva de fluxos específicos de resíduos, e área envolvente aos mesmos, na componente não assegurada pelas entidades gestoras dos sistemas integrados de gestão desses mesmos fluxos;

- b) Recolha e encaminhamento de monstros e pequenas quantidades de resíduos verdes provenientes de habitações até ao limite previsto no anexo I.

#### **ARTIGO 34º**

##### **TARIFA DE LIGAÇÃO DE SANEAMENTO**

1. A tarifa de ligação de saneamento respeita aos encargos relativos ao estabelecimento dos sistemas de drenagem pública de águas residuais e incide sobre a valia da permissão de ligação de um prédio ou fracção autónoma ao sistema público.
2. A tarifa de ligação será determinada em função da área bruta de construção, de acordo com tarifário aprovado.
3. Entende-se por área bruta a totalidade da área a construir ou ampliar.
4. A tarifa de ligação deverá ser solicitada em simultâneo com o ramal de ligação e é devida pelo requerente.

#### **ARTIGO 35º**

##### **TARIFA DE ADESÃO AO SISTEMA DE DEPOSIÇÃO DE RESÍDUOS URBANOS**

1. A tarifa de adesão ao sistema será calculada com base no número de habitantes da edificação, definido pelas tipologias, e conseqüentemente na quantidade expectável de resíduos produzidos por dia, tendo por base as normas técnicas constantes do Anexo IV, as quais integram este regulamento.
2. É aplicável uma tarifa de adesão ao sistema de deposição de resíduos urbanos:
  - a) A todas as novas edificações;
  - b) A ampliações:
    - b.1) em edifícios ou fracções habitacionais, sendo a tarifa de adesão a aplicar calculada pela diferença entre a tipologia pre-existente e a tipologia final da fracção;
    - b.2) em edifícios comerciais ou industriais, sendo a tarifa a aplicar calculada com base na área ampliada, aplicando-se o tarifário previsto.
3. A tarifa será paga pelo requerente após a aprovação da vistoria final de resíduos de construção de demolição.
4. Excluem-se da obrigação prevista no n.º 1 do presente artigo:
  - a) As edificações construídas em urbanizações/loteamentos onde já tenha sido instalado o sistema de deposição de resíduos, em contentores subterrâneos, pelo urbanizador/loteador;
  - b) As construções anteriores à entrada em vigor do Decreto-Lei 38 382, de 7 de Agosto de 1951;
  - c) Os utilizadores não domésticos cuja produção diária de RU exceda 1100l e que pretendam contratar os serviços de terceiros para efectuarem a recolha e encaminhamento dos RU a destino final autorizado quando tenham efectuado essa comunicação à EMARP.

#### **ARTIGO 36º**

##### **TARIFAS REFERENTES A SERVIÇOS AUXILIARES**

1. No âmbito dos serviços de abastecimento de água e saneamento de águas residuais a EMARP poderá ainda cobrar tarifas pelos seguintes serviços auxiliares:
  - a) Contratação com ou sem colocação de contador;
  - b) Eliminação de ligação clandestina;
  - c) Colocação e substituição de torneiras;
  - d) Leitura extraordinária do contador a pedido do utilizador;
  - e) Vistoria, inspecção e ensaios;
  - f) Restabelecimento da ligação;
  - g) Ampliação e extensão da rede pública, quando esses encargos sejam da responsabilidade dos proprietários;
  - h) Execução de ramais de ligação e domiciliários;
  - i) Transferência do local do contador;
  - j) Limpeza de fossas;
  - k) Desentupimento de colectores.
2. Poderá ainda a EMARP, no âmbito das actividades relativas à recolha de resíduos e limpeza, facturar de forma específica os seguintes serviços:

- a) Recolha de monstros, grandes quantidades de resíduos verdes provenientes das habitações, e resíduos verdes de outra proveniência;
  - b) Limpezas especiais, definidas na alínea o) do art. 10º;
  - c) Aluguer de equipamento de deposição, desde que complementado com o serviço de recolha;
  - d) Varredura e/ou lavagem de pavimentos em eventos com contrato específico;
  - e) Lavagem de contentores em situações que exista contrato de serviços;
  - f) Recolha de resíduos em eventos com contrato específico;
  - g) Recolha de resíduos indiferenciados;
  - h) Vistorias referentes a resíduos;
3. A EMARP poderá ainda cobrar outros serviços conexos com as actividades desta empresa, desde que abrangidas pelo seu objecto social devendo os mesmos ser objecto de aprovação e publicação prévia.

### ARTIGO 37º

#### TARIFÁRIO PARA OBRAS

1. O fornecimento dos serviços de abastecimento de água, saneamento de águas residuais e recolha de resíduos urbanos só será efectuado mediante a apresentação da respectiva licença ou autorização da Câmara Municipal de Portimão.
2. A duração deste contrato será igual à vigência da referida licença ou autorização e suas prorrogações.

## CAPÍTULO II

### TARIFÁRIOS ESPECIAIS

### ARTIGO 38º

#### REGIME TARIFÁRIO ESPECIAL

1. Os utilizadores não domésticos que disponham de sistemas alternativos de recolha podem ser isentos de tarifa de resíduos, fixa e variável, quando solicitado.
2. No caso dos utilizadores que não sejam titulares de contratos de fornecimento de água, ou de produtores de resíduos urbanos definidos no n.º3 do art. 24º que hajam acordado com a EMARP a sua recolha e transporte a destino final, nos termos do artigo 36º, o valor e forma de pagamento da tarifa serão fixados em contratos específicos a celebrar caso a caso.

### ARTIGO 39º

#### TARIFÁRIO SOCIAL

1. Os utilizadores finais domésticos cujo agregado familiar se encontre em situação de comprovada carência económica poderão beneficiar de um tarifário especial.
2. Os utilizadores previstos no número anterior beneficiam da isenção do pagamento das tarifas fixas e pagam as tarifas variáveis no primeiro escalão do consumo doméstico.
3. Os utilizadores remunerados pelas autarquias locais de Portimão em regime de exclusividade e ou em funções públicas, bem como os utilizadores remunerados pelo sector empresarial local de Portimão beneficiam do tarifário previsto no número anterior com excepção da isenção das tarifas fixas.
4. O benefício previsto no número anterior fica limitado unicamente às habitações próprias e permanentes dos utilizadores previstos no número anterior.
5. Os utilizadores aposentados das autarquias locais de Portimão bem como do respectivo sector empresarial local beneficiam também do regime previsto no número 3, devendo para o efeito fazer prova de vida, anualmente, junto da EMARP.

### ARTIGO 40º

#### TARIFÁRIO DE FAMÍLIAS NUMEROSAS



1. Os utilizadores finais domésticos cujo agregado familiar seja composto por 5 ou mais pessoas beneficiam de um tarifário especial.
2. O tarifário será calculado de acordo com a seguinte fórmula, arredondada para a unidade: limite superior  $m3 + (n-4) \times 3,6$ . O valor de 3,6m<sup>3</sup> corresponde ao padrão internacional de 120 litros/dia/pessoa.
3. O pedido será efectuado em impresso próprio, pelo cliente, onde constarão as suas obrigações e direitos.
4. Para fundamentar o pedido e o número de membros do agregado familiar, deverá ser apresentada a última declaração para efeitos de IRS ou, caso não seja aplicável, declaração emitida pela Junta de Freguesia, comprovando a residência fixa e permanente e o número de elementos do agregado.
5. O pedido de integração neste tipo de tarifário poderá ser feito a todo o tempo e renovado todos os anos, até 15 de Junho, mediante a simples apresentação dos documentos referidos nos números anteriores.
6. Estão excluídos do tarifário os casos de coabitação não familiar, nomeadamente a sublocação e o trabalho doméstico.
7. Os direitos à integração neste tarifário cessam automaticamente caso se verifique alguma situação de incumprimento ao presente regulamento ou se verifiquem consumos abusivos e não controlados de água.

#### ARTIGO 41º

##### INSTITUIÇÕES DE UTILIDADE PÚBLICA

1. As instituições particulares de solidariedade social, organizações não governamentais sem fim lucrativo ou outras entidades de reconhecida utilidade pública cuja acção social o justifique beneficiam de um tarifário especial.
2. As entidades indicadas no número anterior deverão fazer prova do seu estatuto através da apresentação da declaração de concessão de utilidade pública pelas entidades competentes.
3. Os beneficiários deste tarifário ficam sujeitos a um escalão único.
4. As autarquias locais beneficiam do regime previsto nos números anteriores.

#### ARTIGO 42º

##### TARIFÁRIO PARA REGAS

1. Os utilizadores domésticos e não domésticos poderão beneficiar de um tarifário especial para regas desde que, cumulativamente, cumpram os seguintes requisitos:
  - a) Assegurem a manutenção do espaço;
  - b) Proporcionem fruição pública desses espaços;
  - c) Sejam detentores de sistemas de regas automatizados;
  - d) O abastecimento seja assegurado por um contador individualizado, cuja finalidade seja única e exclusivamente a rega desses espaços.
2. Os beneficiários deste tarifário ficam isentos das tarifas de saneamento e RU.

### CAPÍTULO III

## LEITURAS E COBRANÇAS

#### ARTIGO 43º

##### LEITURAS

1. As leituras dos contadores serão efectuadas por funcionários da EMARP devidamente credenciados para o efeito, no mínimo de duas vezes por ano e nunca com um distanciamento máximo entre duas leituras consecutivas superior a oito meses.
2. Sempre que, por indisponibilidade do utilizador, se revele por duas vezes impossível o acesso ao contador por parte da EMARP, esta notificará o utilizador por carta registada ou meio equivalente, da data e intervalo horário, com amplitude

máxima de duas horas, na qual se realizará a terceira deslocação para o efeito, assim como da comunicação da interrupção do fornecimento no caso de não ser possível a leitura.

3. Sempre que o utilizador se ausente do domicílio na época habitual de leituras, deverá fornecer a leitura do seu contador à EMARP.

#### **ARTIGO 44º**

##### **CONSUMO ESTIMADO**

1. Sempre que se verificar que o contador não conta, conta por excesso ou por defeito, ou quando não exista leitura, o consumo será estimado em função da média apurada a partir dos elementos estatísticos existentes, pelo menos, entre as duas últimas leituras reais efectuadas pela EMARP relativos ao utilizador em causa.
2. Na ausência de qualquer leitura subsequente à instalação do contador a avaliação será feita em função do consumo médio de utilizadores com características similares.

#### **ARTIGO 45º**

##### **PAGAMENTOS**

1. Os avisos de pagamento dos consumos e outras importâncias devidas à EMARP serão apresentados periodicamente, mensalmente, aos utilizadores.
2. As facturas emitidas deverão discriminar os serviços prestados, prazo de pagamento e as correspondentes tarifas, bem como, quando for o caso, os volumes de água ou de águas residuais que dão origem às verbas debitadas.
3. Compete aos proprietários ou usufrutuários o pagamento das dívidas da instalação, caso não tenham procedido de acordo com o estipulado no artigoº 26 do presente regulamento.

#### **ARTIGO 46º**

##### **CAUÇÕES**

A EMARP poderá exigir uma caução nas seguintes situações:

- a) Nas situações de restabelecimento decorrentes de interrupção motivada pelo incumprimento contratual imputável ao utilizador, excepto quando se trate de utilizador doméstico e este opte pela transferência bancária como forma de pagamento dos serviços;
- b) Nos contratos temporários ou sazonais referentes a utilizadores não domésticos, a qual será reembolsada após a liquidação das facturas emitidas até ao termo do contrato.

## TÍTULO IV

# SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO PÚBLICA DE ÁGUA

## CAPÍTULO I

### CANALIZAÇÕES E BOCAS-DE-INCÊNDIO

#### ARTIGO 47º

##### CANALIZAÇÕES EXTERIORES

Compete exclusivamente à EMARP estabelecer ou autorizar a execução das canalizações exteriores, que passam a fazer parte integrante da sua rede de distribuição.

#### ARTIGO 48º

##### REDE PREDIAL

1. A rede predial é executada de harmonia com o projecto previamente aprovado nos termos regulamentares em vigor.
2. Compete ao proprietário ou usufrutuário do prédio a conservação, reparação e renovação destas canalizações, seus sistemas elevatórios e demais dispositivos e equipamentos.
3. A execução das instalações de distribuição interior fica sempre sujeita à fiscalização da EMARP que verificará se a obra foi executada de acordo com o projecto previamente aprovado.
4. O instalador e o técnico responsável responderão solidariamente pelo bom funcionamento das instalações interiores, dentro do prazo de garantia.

#### ARTIGO 49º

##### PROIBIÇÃO DE FORNECIMENTO DE ÁGUA A TERCEIROS

O fornecimento de água destina-se unicamente à instalação do requerente, sendo proibido fornecer água a terceiros.

## CAPÍTULO II

### PROJECTO E VISTORIA

#### ARTIGO 50º

##### CONCEPÇÃO E PROJECTO

1. Compete à EMARP promover a elaboração dos estudos e projectos necessários à concepção, expansão ou remodelação do sistema.
2. No que concerne à elaboração dos projectos respeitantes a infra-estruturas de novos loteamentos, a responsabilidade é das entidades promotoras, devendo os projectos ser entregues na EMARP, para apreciação técnica, previamente à aprovação do respectivo licenciamento.

#### ARTIGO 51º

##### CONSTRUÇÃO

1. Compete à EMARP promover a execução das obras necessárias à construção, expansão ou remodelação do sistema.

2. A execução das obras respeitantes a infra-estruturas de novos loteamentos é da responsabilidade das entidades promotoras, sob fiscalização da EMARP.
3. As obras referidas no número anterior serão, após recepção provisória, integradas no sistema público.

#### **ARTIGO 52º**

##### **PROJECTO DA REDE DE DISTRIBUIÇÃO PREDIAL**

1. Compete ao autor do projecto das redes de distribuição predial a recolha de elementos de base para a elaboração dos projectos, devendo a EMARP fornecer toda a informação de interesse, designadamente a existência ou não de redes públicas, as pressões máxima e mínima na rede pública de água e a localização e a profundidade da soleira da câmara de ramal de ligação, nos termos da legislação em vigor.
2. O projecto da rede de distribuição predial está sujeito a parecer da EMARP, nos termos do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, na redacção em vigor, apenas nas situações em que o mesmo não se faça acompanhar por  
um termo de responsabilidade subscrito por um técnico autor do projecto legalmente habilitado que ateste o cumprimento das normas legais e regulamentares aplicáveis, seguindo o conteúdo previsto no n.º 4 do presente artigo.
3. O disposto no número anterior não prejudica a verificação aleatória dos projectos nele referidos.
4. O termo de responsabilidade deve certificar, designadamente:
  - a) A recolha dos elementos previstos no anterior n.º 1 do presente artigo;
  - b) Articulação com a EMARP em particular no que respeita à interface de ligação do sistema público e predial tendo em vista a sua viabilidade;
  - c) Que o tipo de material utilizado na rede predial não provoca alterações da qualidade da água que impliquem a redução do nível de protecção da saúde humana, nos termos da legislação em vigor.
5. As alterações aos projectos de execução das redes prediais devem ser efectuadas com a prévia concordância da EMARP e nos termos da legislação em vigor.

#### **ARTIGO 53º**

##### **EXECUÇÃO, INSPECÇÃO E ENSAIOS DAS OBRAS DAS REDES DE DISTRIBUIÇÃO PREDIAL**

1. A execução das redes de distribuição predial é da responsabilidade dos proprietários, em harmonia com os projectos referidos no artigo anterior.
2. A realização de vistoria pela EMARP, destinada a atestar a conformidade da execução dos projectos de redes de distribuição predial com o projecto aprovado ou apresentado, prévia à emissão da licença de utilização do imóvel, é dispensada mediante a emissão de termo de responsabilidade por técnico legalmente habilitado para esse efeito, de acordo com o respectivo regime legal, que ateste essa conformidade.
3. O termo de responsabilidade a que se refere o número anterior certifica o cumprimento do disposto nas alíneas b) e c) do n.º 4 do artigo anterior e segue os termos da minuta constante do Anexo VIII ao presente regulamento.
4. O disposto nos números anteriores não prejudica a verificação aleatória da execução dos referidos projectos.
5. Sempre que julgue conveniente a EMARP procede a acções de inspecção nas obras dos sistemas prediais, que podem incidir sobre o comportamento hidráulico do sistema, sobre as caixas dos contadores para garantia do cumprimento do disposto no n.º 2 bem como a ligação do sistema predial ao sistema público.
6. Durante a execução das obras dos sistemas prediais a EMARP deve acompanhar os ensaios de eficiência e as operações de desinfeção previstas na legislação em vigor.
7. A EMARP notificará as desconformidades que verificar nas obras executadas à entidade titular do sistema público de água e ao técnico responsável pela obra, que deverão ser corrigidas, caso mereça concordância da primeira, num prazo 15 dias úteis.

#### **ARTIGO 54º**

##### **INCUMPRIMENTO DAS CONDIÇÕES DO PROJECTO**

1. Quer durante a construção, quer após a inspeção e ensaio a que se refere o artigo anterior, sempre que se verifique o não cumprimento das condições do projecto ou insuficiências detectadas pelo ensaio, a EMARP deverá notificar no prazo de cinco dias úteis, o requerente ou o técnico responsável pela obra, indicando as correcções a efectuar.
2. Após nova comunicação do requerente ou do técnico responsável, na qual conste que estas correcções foram feitas, proceder-se-á a nova inspeção e ensaio dentro dos prazos anteriormente fixados.
3. Equivale à notificação indicada no nº 1, as inscrições no livro da obra das ocorrências aí referidas.

#### **ARTIGO 55º**

##### **EXCLUSÃO DA RESPONSABILIDADE DA EMARP**

A aprovação das canalizações de distribuição interior não responsabiliza a EMARP por danos motivados por roturas nas canalizações, por mau funcionamento dos dispositivos de utilização, ou por outros motivos imputáveis aos utilizadores.

## **CAPÍTULO III**

### **LIGAÇÕES**

#### **ARTIGO 56º**

##### **OBRIGATORIEDADE DE LIGAÇÃO**

1. Dentro da área abrangida pelas redes de distribuição de água, ou que venha a sê-lo, os proprietários ou usufrutuários são obrigados a instalar as canalizações domiciliárias e a requerer o ramal de ligação à rede, pagando o seu custo nos prazos e condições que forem estabelecidos.
2. É da exclusiva responsabilidade da EMARP a ligação das canalizações à rede geral de abastecimento de água.
3. Para os prédios situados fora das áreas abrangidas pelas redes de distribuição, a EMARP fixará as condições em que poderá ser estabelecida a ligação, tendo em consideração os aspectos técnicos e financeiros.
4. As canalizações exteriores estabelecidas nos termos deste artigo serão propriedade exclusiva da EMARP, mesmo no caso de a sua instalação ter sido feita a expensas dos interessados.

#### **ARTIGO 57º**

##### **RAMAIS DE LIGAÇÃO**

1. Pelo estabelecimento dos ramais de ligação será cobrada aos requerentes a importância do respectivo custo, previamente orçamentado pela EMARP.
2. A conservação e a reparação dos ramais de ligação é da competência da EMARP, excepto no caso previsto no número seguinte.
3. A reparação dos ramais existentes dentro dos limites do prédio, é da exclusiva responsabilidade dos seus proprietários.

#### **ARTIGO 58º**

##### **CONDIÇÕES DE LIGAÇÃO**

Nenhuma canalização de distribuição interior ou exterior poderá ser ligada à rede geral de distribuição sem que satisfaça todas as condições regulamentares.

#### **ARTIGO 59º**

##### **LIGAÇÃO AO SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA DESTINADA AO CONSUMO HUMANO**

1. É proibida a ligação entre um sistema de distribuição de água destinada ao consumo humano e qualquer sistema de drenagem que possa permitir o retrocesso de efluentes nas canalizações daquele sistema.

2. Nenhum dispositivo ou recipiente insalubre poderá ser ligado directamente a um sistema de canalização de água destinada ao consumo humano.
3. Todos os dispositivos de utilização de água destinada ao consumo humano, quer em prédios, quer na via pública, deverão ser protegidos, pela natureza da sua construção e pelas condições da sua instalação, contra a contaminação da água.

#### **ARTIGO 60º**

##### **REDE DE DISTRIBUIÇÃO INTERIOR**

A rede de distribuição interior de um prédio utilizando água destinada ao consumo humano da rede geral de distribuição deve ser completamente independente de qualquer sistema de distribuição de águas particulares, de poços, minas ou outros, sob pena de interrupção do fornecimento de água e encerramento do ramal de esgoto.

#### **ARTIGO 61º**

##### **RESERVATÓRIOS PREDIAIS**

1. Não é permitida a ligação directa da água proveniente da rede pública, a reservatórios que existam nos prédios e donde derive depois a rede de distribuição interior, salvo em casos especiais em que tal solução se imponha por razões técnicas ou de segurança aceites pela EMARP, ou quando se trate de alimentação de instalação de água quente. Nestes casos deverão ser tomadas todas as medidas necessárias para que a água não seja contaminada nos referidos depósitos de recepção.
2. O proprietário ou seu representante deverá proceder à limpeza dos reservatórios prediais, quando estes existam, pelo menos uma vez por ano, ou sempre que a EMARP o exija.

#### **ARTIGO 62º**

##### **FISCALIZAÇÃO DAS CANALIZAÇÕES**

Todas as canalizações de distribuição interior ou exterior consideram-se sujeitas à fiscalização da EMARP, que poderá proceder à sua inspecção, após notificação pessoal do utilizador quando tiver lugar em espaço privado.

## **CAPÍTULO IV**

# **INSTRUMENTOS DE MEDIÇÃO**

#### **ARTIGO 63º**

##### **CONTADORES**

1. A água será medida através de contadores instalados pela EMARP
2. Os contadores são propriedade da EMARP, que é responsável pela respectiva instalação, manutenção e substituição.
3. Os contadores a instalar serão dos tipos e diâmetro nominais autorizados para serem utilizados na medição de água, nos termos da legislação vigente.

#### **ARTIGO 64º**

##### **METODOLOGIA DE SELECÇÃO E INSTALAÇÃO DOS MEDIDORES DE CAUDAL**

O diâmetro nominal dos contadores a instalar será fixado pela EMARP de harmonia com o caudal previsto e com as condições normais de funcionamento.

#### **ARTIGO 65º**

##### **CONDIÇÕES TÉCNICAS**

Os contadores a instalar obedecerão às qualidades, características metrológicas e condições de instalação estabelecidas na legislação vigente.

#### **ARTIGO 66º**

##### **COLOCAÇÃO DE CONTADORES**

1. Os contadores serão colocados em lugares definidos pela EMARP, em local acessível a uma leitura regular, e com protecção adequada que garanta a sua eficiente conservação e normal funcionamento.
2. As dimensões das caixas ou nichos destinados à instalação dos contadores, quando necessários, deverão permitir um trabalho regular de substituição ou reparação no local, e que a sua visita e leitura se possam fazer em boas condições.

#### **ARTIGO 67º**

##### **RESPONSABILIDADE**

1. Todo o utilizador fica com a responsabilidade de avisar a EMARP quando o contador funcionar de forma deficiente, ou quando apresente qualquer defeito.
2. O utilizador responderá por todo o dano, deterioração ou perda do contador, excluindo-se o dano resultante do seu uso normal.
3. O utilizador responderá também pelos inconvenientes ou fraudes que forem verificados em consequência do emprego de qualquer meio capaz de influir no funcionamento ou marcação do contador.
4. A EMARP poderá proceder à verificação do contador, à sua reparação ou substituição, ou ainda à colocação provisória de um outro contador quando o julgar conveniente e sem qualquer encargo para o utilizador.

#### **ARTIGO 68º**

##### **VERIFICAÇÕES**

1. Independentemente das verificações periódicas estabelecidas, tanto o utilizador como a EMARP têm o direito de proceder à verificação do contador em instalações de ensaio próprias, ou em outras devidamente credenciadas, quando o julgarem conveniente, não podendo nenhuma das partes opor-se a esta operação, à qual o utilizador ou um técnico da sua confiança podem sempre assistir.
2. A verificação extraordinária, a pedido do utilizador, só se realizará depois de o interessado liquidar a importância respectiva, a qual será restituída no caso de se verificar o mau funcionamento do contador.
3. Nas verificações dos contadores, os erros admissíveis serão os previstos na legislação em vigor sobre controlo metrológico dos contadores de água fria destinada ao consumo humano.

#### **ARTIGO 69º**

##### **INSPECÇÕES**

Os utilizadores são obrigados a permitir e facilitar a inspecção dos contadores aos funcionários da EMARP devidamente identificados, ou outros, desde que credenciados para o efeito.

## **CAPÍTULO V**

### **SERVIÇOS DE INCÊNDIO**

#### **ARTIGO 70º**

##### **LEGISLAÇÃO APLICÁVEL**



Os projectos, a instalação, a localização, os diâmetros nominais e outros aspectos construtivos dos dispositivos destinados à utilização de água para combate a incêndios deverão, além do disposto no presente regulamento, obedecer à legislação nacional em vigor.

#### **ARTIGO 71º**

##### **HIDRANTES**

1. Na rede de distribuição pública de água são previstos hidrantes de modo a garantir uma cobertura efectiva, de acordo com as necessidades do serviço de incêndios.
2. O abastecimento às bocas-de-incêndio é feito a partir de ramificações do ramal de ligação para uso privativo dos edifícios.

#### **ARTIGO 72º**

##### **MANOBRAS DE TORNEIRAS DE CORTES E OUTROS DISPOSITIVOS**

As torneiras de corte e dispositivos de tomada de água para serviço de incêndios só podem ser manobradas por pessoal da EMARP, dos bombeiros ou da Protecção Civil.

#### **ARTIGO 73º**

##### **REDES DE INCÊNDIOS PARTICULARES**

1. Nas instalações existentes no interior dos prédios destinadas exclusivamente ao serviço de protecção contra incêndios, a água consumida é objecto de medição ou estimativa para efeitos de avaliação do balanço hídrico dos sistemas.
2. O fornecimento de água para essas instalações é comandado por uma torneira de corte selada e localizada, de acordo com as instruções da EMARP.
3. Em caso de incêndio a torneira de corte pode ser manobrada por pessoal estranho ao serviço de incêndios, devendo, no entanto, tal intervenção ser comunicada à EMARP nas 24 horas subsequentes.

#### **ARTIGO 74º**

##### **BOCAS-DE-INCÊNDIO DAS REDES DE DISTRIBUIÇÃO PREDIAL**

1. As bocas-de-incêndio e/ou marcos de água são selados e só podem ser utilizados em caso de incêndio, devendo a EMARP ser disso avisada pelos utilizadores nas 24 horas seguintes ao sinistro.
2. A abertura das bocas-de-incêndio sem autorização importará na aplicação da coima fixada neste regulamento, sem prejuízo de procedimento criminal.

## TÍTULO V

# QUALIDADE DA ÁGUA PARA CONSUMO HUMANO

### ARTIGO 75º

#### QUALIDADE DA ÁGUA

1. Compete à EMARP garantir a qualidade da água para o consumo humano, definida pela legislação em vigor, verificada na torneira do consumidor.
2. Para efeitos do disposto no alínea anterior, a EMARP é obrigada a estabelecer um programa de controlo de qualidade da água para consumo humano, a realizar num laboratório certificado para o efeito, e submete-lo à aprovação da entidade reguladora para o sector.
3. Perante a existência de uma não conformidade com os limites definidos pela legislação sobre a qualidade da água para o consumo humano é obrigação da EMARP:
  - a) Comunicar à entidade reguladora e aos serviços de saúde pública;
  - b) Proceder à investigação das causas que originaram a inconformidade;
  - c) Adoptar as medidas correctivas necessárias ao restabelecimento da qualidade da água;
  - d) Comunicar os resultados da investigação referida na alínea b) à entidade reguladora e aos serviços de saúde pública;
4. Compete ao utilizador do serviço de fornecimento de água:
  - a) Garantir o acesso da EMARP às suas instalações para a realização de colheitas de amostras de água a analisar, bem como, para a inspecção das condições da rede predial no que diz respeito à ligação à rede pública, aos materiais utilizados e à manutenção e higienização das canalizações;
  - b) Aplicar das medidas correctivas necessárias, no caso de as conclusões da investigação sobre as causas do inconformidade, prevista na alínea b) do número anterior, apontarem para a responsabilidade da rede interna da instalação;
  - c) Implementar as medidas determinadas pela autoridade de saúde e/ou da autoridade competente.

### ARTIGO 76º

#### PERIODICIDADE E MEIOS DE DIVULGAÇÃO

1. A EMARP é obrigada a publicitar trimestralmente, por meio de editais a afixar nos lugares próprios, os resultados obtidos na implementação do Programa de Controlo de Qualidade da Água.
2. Os editais referidos no número anterior são publicados na página de internet da EMARP, afixados no edifício sede da EMARP, na Câmara Municipal, nas Juntas de Freguesia e enviados para o Serviço de Saúde Pública concelhio, para os hospitais e unidades de hemodiálise.
3. A EMARP responsabiliza-se ainda por colocar na sua página de internet todos os resultados obtidos no controlo de qualidade da água para o consumo humano, assim que estes sejam disponibilizados pelo laboratório.

### ARTIGO 77º

#### USO EFICIENTE DA QUALIDADE DA ÁGUA

1. A EMARP promove o uso eficiente da água de modo a minimizar os riscos de escassez hídrica e a melhorar as condições ambientais nos meios hídricos, com especial cuidado nos períodos de seca, designadamente através de:

- a) Acções de sensibilização e informação;
  - b) Iniciativas de formação, apoio técnico e divulgação de documentação técnica.
2. Ao nível da rede pública de distribuição de água, a EMARP promove medidas do uso eficiente da água, designadamente:
- a) Optimização de procedimentos e oportunidades para o uso eficiente da água;
  - b) Redução de perdas nas redes públicas de distribuição de água;
  - c) Optimização das pressões nas redes públicas de distribuição de água;
  - d) Utilização de um sistema tarifário adequado.
3. Ao nível da rede de distribuição predial de água, os proprietários e os utilizadores promovem medidas do uso eficiente da água, designadamente:
- a) Eliminação das perdas nas redes de distribuição predial de água;
  - b) Redução dos consumos através da adopção de dispositivos eficientes;
  - c) Isolamento térmico das redes de distribuição de água quente;
  - d) Reutilização ou uso de água de qualidade inferior, sem riscos para a saúde pública.
4. Ao nível dos usos em instalações residenciais e colectivas, os proprietários e os utilizadores promovem medidas do uso eficiente da água, designadamente:
- a) Uso adequado da água;
  - b) Generalização do uso de dispositivos e equipamentos eficientes;
  - c) Actuação na redução de perdas e desperdícios.

## TÍTULO VI

# SISTEMA DE RECOLHA DE ÁGUAS RESIDUAIS

## CAPÍTULO I

### SISTEMA PÚBLICO DE DRENAGEM DE ÁGUAS RESIDUAIS

#### ARTIGO 78º

##### ÂMBITO, CONSTITUIÇÃO E TIPO DE SISTEMA

1. O sistema público de drenagem de águas residuais compreende a recolha e drenagem de águas residuais urbanas.
2. O sistema público de drenagem de águas residuais é propriedade da EMARP.

#### ARTIGO 79º

##### CONCEPÇÃO E PROJECTO

1. Compete à EMARP promover a elaboração dos estudos e projectos necessários à concepção, expansão ou remodelação do sistema.
2. No que concerne à elaboração dos projectos respeitantes a infra-estruturas de novos loteamentos, a responsabilidade é das entidades promotoras, devendo os projectos ser entregues na EMARP, para apreciação técnica, previamente à aprovação do respectivo licenciamento.

#### ARTIGO 80º

##### CONSTRUÇÃO

1. Compete à EMARP promover a execução das obras necessárias à construção, expansão ou remodelação do sistema.
2. A execução das obras respeitantes a infra-estruturas de novos loteamentos é da responsabilidade das entidades promotoras, sob fiscalização da EMARP.
3. As obras referidas no número anterior serão, após recepção provisória, integradas no sistema público.

## CAPÍTULO II

### SISTEMAS PREDIAIS DE ÁGUAS RESIDUAIS

#### ARTIGO 81º

##### ÂMBITO E CONSTITUIÇÃO

1. Os sistemas prediais de drenagem de águas residuais compreendem a recolha e drenagem das mesmas.
2. Os sistemas prediais de águas residuais são entre outros elementos constituídos pelas canalizações, acessórios, instalações complementares e aparelhos sanitários.
3. Os sistemas prediais de águas residuais são obrigatoriamente do tipo separativo.

#### ARTIGO 82º

## RESPONSABILIDADE POR DANOS NOS SISTEMAS PREDIAIS

1. A EMARP não assume qualquer responsabilidade por danos que possam sofrer os utilizadores em consequência de perturbações ocorridas no sistema público de drenagem de águas residuais que originem interrupções no serviço, desde que resultem de execução de obras no sistema público de drenagem, previamente programadas ou de casos fortuitos ou de força maior.
2. Salvo nos casos fortuitos ou de força maior, a EMARP informará os utilizadores da interrupção de prestação de serviço com, pelo menos, dois dias de antecedência.
3. A informação mencionada no número anterior será efectuada, preferencialmente, através da página da internet da EMARP e, sempre que se mostre possível, dos meios de comunicação social e de comunicados escritos à população.
4. A EMARP não se responsabiliza, igualmente, por danos provocados pela entrada de águas residuais nos prédios devido a má impermeabilização das suas paredes exteriores ou em consequência de roturas ou avarias do sistema público de drenagem de águas residuais a que a EMARP seja alheia.
5. Compete aos utilizadores tomar as providências necessárias para evitar os acidentes que possam resultar das perturbações na drenagem de águas residuais.

### ARTIGO 83º

#### LANÇAMENTOS INTERDITOS

É interdito o lançamento nos sistemas prediais de quaisquer substâncias ou águas residuais cujo lançamento seja igualmente proibido no sistema público.

### ARTIGO 84º

#### RESPONSABILIDADE PELA EXECUÇÃO

1. Em todos os prédios, independentemente da sua natureza ou finalidade, construídos ou a construir, quer à margem, quer afastados de vias públicas servidos ou não pelo sistema público de drenagem de águas residuais, é obrigatório executar os sistemas prediais de drenagem de águas residuais, incluindo, as canalizações e dispositivos interiores necessários à recolha, isolamento e drenagem de águas residuais e ainda ligar essas instalações à rede pública.
2. Se, por questões de ordem técnica ou de grande afastamento, não ser possível a ligação à rede pública, os sistemas prediais de drenagem de águas residuais devem dispor, a jusante desse sistema, de uma instalação eficiente de tratamento e depuração do efluente, devidamente aprovada pela EMARP e licenciada pelas autoridades competentes.
3. A obrigação referida nos pontos anteriores recai sobre os proprietários.
4. Nos mesmos termos, compete aos proprietários, usufrutuários ou arrendatários, executarem todas as obras necessárias ao estabelecimento, remodelação ou reconstrução dos sistemas prediais de drenagem de águas residuais.
5. As ligações dos ramais de ligação ao sistema público de drenagem de águas residuais serão executadas pela EMARP, mediante a apresentação de requerimento pelos proprietários, usufrutuários ou arrendatários, sendo cobrados os valores constantes em tabela própria, anexa a este regulamento.
6. Compete aos proprietários, usufrutuários ou arrendatários, manter em bom estado de limpeza e conservação as fossas sépticas, ainda em funcionamento, podendo o serviço de limpeza ser efectuada pela EMARP, mediante requerimento e respectivo pagamento, definido em tabela própria e anexa a este regulamento.
7. Antes da aprovação do pedido de licenciamento, deve ser consultada a EMARP, para emissão de parecer, sobre os projectos dos sistemas prediais de drenagem de águas residuais, nos termos da legislação em vigor.

### ARTIGO 85º

#### PROJECTO

Sem prejuízo de outras disposições legais em vigor, o projecto para a execução de redes prediais de drenagem de águas residuais domésticas e pluviais deverá ser instruído em conformidade com os anexos VI e VII do presente regulamento.

### ARTIGO 86º

## PROJECTO DA REDE DE DRENAGEM PREDIAL

1. Compete ao autor do projecto das redes de drenagem predial a recolha de elementos de base para a elaboração dos projectos, devendo a EMARP fornecer toda a informação de interesse, designadamente a existência ou não de redes públicas, a localização e a profundidade da soleira da câmara de ramal de ligação, nos termos da legislação em vigor.
2. O projecto da rede de drenagem predial está sujeito a parecer da EMARP, nos termos do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, na redacção actual, apenas nas situações em que o mesmo não se faça acompanhar por um termo de responsabilidade subscrito por um técnico autor do projecto legalmente habilitado que ateste o cumprimento das normas legais e regulamentares aplicáveis, seguindo o conteúdo previsto no n.º 4 do presente artigo.
3. O disposto no número anterior não prejudica a verificação aleatória dos projectos nele referidos.
4. O termo de responsabilidade deve certificar, designadamente:
  - a) A recolha dos elementos previstos no anterior n.º 1;
  - b) Articulação com a EMARP em particular no que respeita à interface de ligação do sistema público e predial tendo em vista a sua viabilidade.

### ARTIGO 87º

#### EXECUÇÃO, INSPECÇÃO E ENSAIOS DAS OBRAS DAS REDES DE DRENAGEM PREDIAL

1. A execução das redes de drenagem predial é da responsabilidade dos proprietários, em harmonia com os projectos referidos no artigo anterior.
2. A realização de vistoria pela EMARP, para atestar a conformidade da execução dos projectos de redes de drenagem predial com o projecto aprovado ou apresentado, prévia à emissão da licença de utilização do imóvel, é dispensada mediante a emissão de termo de responsabilidade por técnico legalmente habilitado para esse efeito, de acordo com o respectivo regime legal, que ateste essa conformidade.
3. O termo de responsabilidade a que se refere o número anterior deve certificar o cumprimento do disposto nas alíneas do n.º 4 do artigo anterior.
4. O disposto nos números anteriores não prejudica a verificação aleatória da execução dos referidos projectos.
5. Sempre que julgue conveniente a EMARP procede a acções de inspecção nas obras dos sistemas prediais, que podem incidir sobre o comportamento hidráulico do sistema, bem como a ligação do sistema predial ao sistema público.
6. Durante a execução das obras dos sistemas prediais a EMARP deve acompanhar os ensaios de eficiência previstas na legislação em vigor.
7. A EMARP notificará as desconformidades que verificar nas obras executadas à entidade titular do sistema público de recolha de águas residuais e ao técnico responsável pela obra, que deverão ser corrigidas, caso mereça concordância da primeira, num prazo de 15 dias úteis.

### ARTIGO 88º

#### ALTERAÇÕES AO PROJECTO

1. As alterações ao projecto aprovado que impliquem modificações dos sistemas prediais ficam sujeitas à prévia aprovação da EMARP.
2. No caso de pequenas modificações que não envolvam alterações de concepção do sistema ou de diâmetro das tubagens é dispensável a aprovação prévia da EMARP.

### ARTIGO 89º

#### LIGAÇÃO AO SISTEMA PÚBLICO DE DRENAGEM DE ÁGUAS RESIDUAIS

1. Uma vez executado o sistema predial de drenagem é obrigatória a ligação ao sistema público de drenagem de águas.
2. A montante das caixas de visita do ramal de ligação do prédio é obrigatória a separação dos sistemas prediais de drenagem de águas residuais domésticas dos de águas pluviais.

3. As águas residuais industriais, de acordo com as suas características físicas, químicas e microbiológicas, podem ser conduzidas ao sistema público de drenagem de águas residuais domésticas ou pluviais nos termos do disposto no capítulo III do presente título deste regulamento.

#### **ARTIGO 90º**

##### **EXTENSÃO DO SISTEMA PÚBLICO DE DRENAGEM DE ÁGUAS RESIDUAIS**

1. Para os prédios situados em arruamentos ou zonas não abrangidas pelo sistema público de drenagem de águas residuais, a EMARP, ponderados os aspectos técnicos e financeiros da obra, fixará condições em que poderá ser estabelecida a ligação àquela.
2. Os colectores construídos nos termos deste artigo serão propriedade da EMARP, mesmo que a sua instalação tenha sido suportada financeiramente pelos interessados.
3. Se forem vários os proprietários que, nas condições deste artigo, requeiram determinada extensão do sistema público de drenagem de águas residuais, o custo do novo colector será distribuído por todos os requerentes.

#### **ARTIGO 91º**

##### **PREVENÇÃO DA CONTAMINAÇÃO**

1. Não é permitida a ligação entre sistemas prediais de drenagem de águas residuais e qualquer sistema que possa permitir o retrocesso de águas residuais nas tubagens daqueles sistemas.
2. A drenagem de águas residuais deve ser efectuada sem pôr em risco o sistema público de abastecimento de água para consumo humano, impedindo a sua contaminação, quer por contacto, quer por aspiração de água residual em casos de depressão.
3. Todos os aparelhos sanitários devem ser instalados, pela natureza da sua construção e pelas condições da sua instalação, de modo a evitar a contaminação da água.

#### **ARTIGO 92º**

##### **LANÇAMENTOS INTERDITOS NO SISTEMA PÚBLICO DE DRENAGEM DE ÁGUAS RESIDUAIS**

1. Sem prejuízo do disposto em legislação especial, é interdito o lançamento no sistema público de drenagem de águas residuais, qualquer que seja o seu tipo, directamente ou por intermédio de tubagens dos sistemas prediais, de:
  - a) Matérias explosivas ou inflamáveis;
  - b) Matérias radioactivas em concentrações consideradas inaceitáveis pelas entidades competentes;
  - c) Águas residuais industriais de laboratórios ou de instalações hospitalares que, pela sua natureza química ou microbiológica constituam um elevado risco para a saúde pública ou para a conservação das tubagens;
  - d) Efluentes de indústrias metalúrgicas;
  - e) Águas provenientes de circuitos de refrigeração ou de instalações de aquecimento;
  - f) Águas rússas, provenientes das indústrias;
  - g) Águas residuais industriais a temperaturas superiores a 30º C;
  - h) Águas residuais industriais que contenham:
    - h.1) Matérias sedimentáveis, precipitáveis e flutuantes que, por si ou após mistura com outras substâncias existentes nos colectores, possam pôr em risco a saúde do pessoal afecto à operação e manutenção do sistema público de drenagem de águas residuais ou as estruturas e acessórios do sistema;
    - h.2) Substâncias que impliquem a destruição dos processos de tratamento biológico;
    - h.3) Substâncias que possam causar a destruição dos ecossistemas aquáticos ou terrestres nos meios receptores;
    - h.4) Quaisquer substâncias que estimulem o desenvolvimento de agentes patogénicos.
  - i) Águas residuais pluviais dos sistemas separativos domésticos;
  - j) Águas residuais que contenham gases nocivos e outras substâncias que, por si só, ou por interacção com outras sejam capazes de criar inconvenientes para o público ou interferir com o pessoal afecto à operação e manutenção do sistema público de drenagem de águas residuais;



- k) Substâncias sólidas ou viscosas em quantidades ou dimensões tais que possam causar obstruções ou qualquer outra interferência com o funcionamento do sistema público de drenagem de águas residuais, tais como: entulhos, areias, cinzas, fibras, escórias, lamas, palha, pelos, metais, vidros, cerâmicas, trapos, estopas, penas, alcatrão, plásticos, madeiras, estrume, sangue, cabelos, peles, vísceras de animais e embalagens de papel ou cartão;
  - l) Águas corrosivas ou incrustantes capazes de danificarem as estruturas e os equipamentos do sistema público de drenagem de águas residuais, designadamente aquelas que possuam pH inferior a 5,0 ou superior a 9,0;
  - m) Águas residuais que contenham substâncias tóxicas e com capacidade de bioacumulação nos organismos vivos e sedimentos;
  - n) Águas residuais contendo óleos e gorduras de origem vegetal, animal ou mineral, usados ou não;
  - o) Águas de drenagem do subsolo.
2. Apenas é permitido lançar nos sistemas separativos pluviais as águas residuais:
- a) Resultantes da precipitação atmosférica;
  - b) Provenientes de circuitos de refrigeração sem degradação significativa;
  - c) De processo não poluídas;
  - d) Quaisquer outras águas não poluídas, nomeadamente de regas e drenagem.

## CAPÍTULO III

# DESCARGAS DE ÁGUAS RESIDUAIS INDUSTRIAIS

### ARTIGO 93º

#### DEVERES DOS UTILIZADORES INDUSTRIAIS

São deveres dos utilizadores industriais, entre outros, os seguintes:

- a) Efectuar todas as análises impostas pela EMARP, em laboratório acreditado por entidade devidamente habilitada para o efeito, para esclarecimento das características das águas residuais industriais produzidas;
- b) Assegurar o bom e permanente funcionamento das instalações, principalmente quando as águas residuais industriais produzidas necessitem de pré-tratamento ou tratamento.

### ARTIGO 94º

#### CONDIÇÕES DE LIGAÇÃO

- 1. Para que as águas residuais industriais e similares sejam admitidas no sistema público de drenagem de águas residuais devem obedecer aos parâmetros de qualidade constantes na legislação própria em vigor.
- 2. As flutuações das características das águas residuais industriais, diárias ou sazonais, não devem causar perturbações no sistema público de drenagem de águas residuais.

### ARTIGO 95º

#### DESCARGAS ACIDENTAIS

- 1. Os utilizadores industriais devem tomar as medidas preventivas necessárias, incluindo a construção de bacias de retenção de emergência, para que não ocorram descargas acidentais que possam infringir os condicionamentos previstos no artigo anterior.
- 2. Se ocorrer alguma descarga acidental, não obstante as medidas tomadas, o responsável pelas instalações industriais deve informar, de imediato a EMARP do sucedido.
- 3. Os prejuízos resultantes de descargas acidentais serão, sem prejuízo da responsabilidade criminal ou contra-ordenacional que se venha a apurar, objecto de ressarcimento, nos termos gerais do direito, por parte da entidade responsável.

## ARTIGO 96º

### CONTROLO E FISCALIZAÇÃO

1. Os utilizadores industriais cujas águas residuais sejam ligadas ao sistema público de drenagem obrigam-se a manter e operar os órgãos de pré-tratamento, os órgãos de controlo, designadamente, medidores de caudal e amostradores, e a efectuar a sua instalação em locais acessíveis, permitindo o acesso, para efeitos de fiscalização, aos funcionários da EMARP, devidamente identificados, ou outros, desde que habilitados por aquela, dentro do horário normal de trabalho ou em horário a acordar.
2. Os utilizadores industriais obrigam-se ainda a proceder ao envio de relatórios de controlo nos quais se explicitem os valores médios diários e de ponta dos caudais lançados no sistema público de drenagem de águas residuais, os valores das determinações analíticas dos parâmetros de controlo, nomeadamente, os valores médios diários e os valores pontuais máximos, com periodicidade definida pelo contrato.
3. Sempre que a EMARP entender necessário pode proceder, directa ou indirectamente, à colheita de amostras para análise e à aferição dos resultados obtidos, dando conhecimentos dos resultados aos proprietários e indicando-lhes, se for o caso, as anomalias detectadas e o prazo para a sua correcção.
4. O proprietário industrial pode reclamar dos resultados obtidos no prazo de 30 dias úteis.
5. Uma vez interposta a reclamação, a mesma será resolvida mediante a realização de uma contra-análise da amostra que foi recolhida por entidade devidamente habilitada para o efeito.
6. A reclamação dos resultados da aferição do medidor de caudal é resolvida por entidade qualificada para o efeito.
7. Provando-se a validade dos resultados obtidos pela EMARP, o proprietário industrial fica obrigado a:
  - a) Pagar todas as despesas relacionadas com a contra-análise;
  - b) Pagar as correcções das facturas entretanto emitidas em função do erro detectado no medidor de caudal e relativas à tarifa de utilização do sistema público de drenagem de águas residuais, se a isso houver lugar;
  - c) Corrigir, no prazo de 10 dias úteis, das anomalias detectadas;
8. Para além do disposto no número anterior, fica ainda sujeito o proprietário industrial, às sanções previstas no presente regulamento ou na legislação em vigor, se a elas houver lugar.

## ARTIGO 97º

### MÉTODOS DE AMOSTRAGEM E ANÁLISE

1. As colheitas de amostras de águas residuais industriais para os efeitos do presente regulamento são realizadas imediatamente antes da ligação ao sistema público de drenagem de águas residuais, de modo a que sejam representativas do afluente a analisar.
2. Os métodos analíticos a utilizar são os estabelecidos na legislação em vigor.

## ARTIGO 98º

### PEDIDO DE DESCARGA DE ÁGUAS RESIDUAIS INDUSTRIAIS

1. A ligação ao sistema público de drenagem de águas residuais só é admissível após apresentação na EMARP do respectivo requerimento, o qual deverá ser acompanhado dos seguintes elementos:
  - a) Caracterização do processo produtivo;
  - b) Origens e consumos de água;
  - c) Caracterização do efluente a descarregar;
  - d) Definição dos parâmetros de qualidade, com indicação de:
    - d.1) Caudal médio diário (m<sup>3</sup>/h);
    - d.2) Caudal de ponta instantâneo (m<sup>3</sup>/h);
    - d.3) Frequência e duração do caudal de ponta.
  - e) Concentrações máximas previsíveis para os parâmetros de qualidade do efluente a descarregar.
2. Os requerimentos de ligação ao sistema público de drenagem de águas residuais terão de ser renovados sempre que:

- a) A unidade industrial registre um aumento de produção igual ou superior a 25% da média das produções totais dos últimos três anos;
- b) Se verificarem alterações qualitativas ou quantitativas das suas águas residuais;
- c) Haja alteração do utilizador industrial a qualquer título.

#### **ARTIGO 99º**

##### **LIGAÇÃO AO SISTEMA PÚBLICO DE DRENAGEM DE ÁGUAS RESIDUAIS**

1. A descarga de águas residuais industriais no sistema público de drenagem de águas residuais far-se-á por meio de ramal de ligação.
2. Os ramos de ligação serão executados pela EMARP, mediante a apresentação de requerimento, sendo cobrados os valores constantes na respectiva tabela de taxas e tarifas.

#### **ARTIGO 100º**

##### **INSTALAÇÕES DE PRÉ-TRATAMENTO**

1. Se, pelas suas características, as águas residuais não forem admissíveis no sistema público de drenagem de águas residuais, deverão ser submetidas a um pré- tratamento apropriado.
2. As despesas inerentes aos projectos e obras relativas à instalação de pré- tratamento e controlo de qualidade serão da responsabilidade dos utilizadores industriais, assim como a operação e a manutenção destes equipamentos.

#### **ARTIGO 101º**

##### **PERÍODO DE PRÉ-TRANSIÇÃO**

As unidades industriais que, à data de entrada em vigor do presente regulamento, já descarreguem as suas águas residuais industriais no sistema público de drenagem de águas residuais têm um prazo de seis meses, contados a partir daquela data, para apresentarem à EMARP, o seu pedido de ligação.

#### **ARTIGO 102º**

##### **CLÁUSULAS ESPECIAIS**

1. São objecto de cláusulas especiais os serviços de recolha de águas residuais que, devido ao seu elevado impacto no sistema público de drenagem, devam ter um tratamento específico, designadamente, a prestação do serviço de drenagem de águas residuais industriais.
2. Quando as águas residuais industriais a recolher possuam características agressivas ou perturbadoras do sistema público de drenagem de águas residuais, os contratos incluirão a exigência de pré-tratamento das águas residuais antes da sua ligação ao sistema.
3. Na recolha de águas residuais serão claramente definidos os parâmetros de qualidade a observar, os quais nunca devem ser superiores aos limites aceitáveis pelo sistema público de drenagem de águas residuais.
4. A prestação de serviços de drenagem de águas residuais industriais será realizada pela EMARP, mesmo que o estabelecimento em causa não utilize água distribuída por aquela para o processo de produção.
5. Na celebração de cláusulas especiais deve ser acautelado tanto o interesse da generalidade dos utilizadores, como o justo equilíbrio da exploração do sistema público de drenagem de águas residuais.

## TÍTULO VII

# SISTEMA DE RECOLHA DE RU E LIMPEZA URBANA

## CAPÍTULO I

### SISTEMA DE GESTÃO DE RESÍDUOS URBANOS E LIMPEZA URBANA

#### ARTIGO 103º

##### EQUIPAMENTOS DE DEPOSIÇÃO DE RESÍDUOS URBANOS

1. As Normas Técnicas de Deposição de Resíduos Sólidos, identificadas pela sigla NTRS, que constam do Anexo IV deste regulamento, definem um sistema de deposição de resíduos urbanos, designado por Ilhas Ecológicas (IE), compreendendo conjuntos de contentores enterrados para deposição individualizada de resíduos indiferenciados, papel/cartão, embalagem, e vidro no mesmo local.
2. Constituem também sistemas de deposição de resíduos urbanos:
  - a) Contentores de utilização colectiva situados na via pública;
  - b) Contentores individuais, provenientes de contratos de recolha pontuais com utilizadores, fora do sistema de recolha normal.
3. Compete à EMARP definir as diferentes áreas do município abrangidas por cada sistema de deposição, podendo uma única área comportar vários sistemas.
4. Nas áreas que estejam abrangidas por vários sistemas de deposição, os diversos produtores aí existentes deverão utilizar apenas a parte que lhes foi designada.
5. As papeleiras existentes no município destinam-se à deposição exclusiva dos resíduos de pequenas dimensões produzidos na via pública.
6. Para os efeitos previstos no número anterior, consideram-se resíduos de pequenas dimensões aqueles que não ultrapassem 1,5 l ou 1 kg.

#### ARTIGO 104º

##### PROJECTOS DE LOTEAMENTO, CONSTRUÇÃO, RECONSTRUÇÃO, AMPLIAÇÃO E REMODELAÇÃO DE EDIFÍCIOS

1. Os projectos de loteamento devem prever a instalação das infra-estruturas de deposição de resíduos urbanos definidas no n.º 1 do artigo anterior, de acordo com o modelo definido pela EMARP, ou outro proposto pelo requerente, desde que não desvirtue o conceito de IE, use tecnologia de recolha igual, e seja aprovado por esta Empresa Municipal.
2. A instalação das infra-estruturas de deposição de RU previstas nos projectos deve obedecer aos critérios referidos nos n.º 2, 3 e 4 do artigo 114º.
3. Os projectos de construção ou ampliação de edifícios de comércio e/ou serviços com produções de resíduos expectáveis superiores a 1100 litros por fracção devem prever a construção do sistema de deposição definido no n.º 1 do artigo anterior, caso optem por aderir ao sistema municipal de recolha de RU da responsabilidade da EMARP.

4. Em alternativa, poderão os requerentes optar pelo pagamento da tarifa de adesão ao sistema de deposição de RU prevista no artigo. 35º, o que não os isenta da apresentação do projecto de infra-estruturas de RU.
5. No caso de indefinição quanto à destinação dos espaços previstos em projecto, a tarifa prevista no número anterior será calculada com base na totalidade de área útil.
6. No caso de projectos de loteamento deve ser prevista a instalação de papeleiras e dispensadores de sacos para dejectos caninos, de características idênticas às utilizadas pela EMARP, ou de modelo sujeito a aprovação desta, de acordo com a relação mínima de 1 papeleira para cada 50 habitantes e 1 dispensador para cada 250 habitantes.
7. Os locais de instalação, assim como o número de papeleiras, devem ser previstos no projecto de arranjos exteriores, o qual está sujeito ao parecer da EMARP.
8. O fornecimento e instalação dos equipamentos de deposição previstos no projecto referido no ponto anterior é da responsabilidade do urbanizador ou do construtor do edifício, devendo estes equipamentos estar operacionais no local, no momento da recepção das infra-estruturas.
9. Caso sejam efectuadas alterações ao projecto de loteamento aprovado pela CMP, deverá o promotor rever e apresentar novo projecto de infra-estruturas de RU à aprovação da EMARP.
10. Após a recepção definitiva das infra-estruturas, o equipamento de deposição instalado constitui propriedade da EMARP.
11. É proibida a instalação de sistemas de deposição por transporte vertical de resíduos sólidos nos edifícios.
12. Quando forem apresentados projectos de sistemas de deposição de resíduos sólidos diferentes dos especificados neste regulamento, devem ser sujeitos a parecer da EMARP.
13. Para os loteamentos onde a produção diária de RU esperada seja inferior a 3.000l, é dada a possibilidade ao promotor de propor um sistema de deposição alternativo, o qual será submetido à aprovação da EMARP.

## ARTIGO 105º

### DIMENSIONAMENTO DO EQUIPAMENTO DE DEPOSIÇÃO

1. O dimensionamento para o local de deposição de resíduos urbanos, é efectuado com base:
  - a) Na produção diária de resíduos urbanos, estimada tendo em conta a população espectável, a capitação diária e o peso específico dos resíduos, conforme previsto na tabela 1 do Anexo IV;
  - b) Na produção de resíduos provenientes de outras actividades, estimada tendo em conta o tipo de actividade e a sua área útil, conforme previsto na tabela 1 do Anexo IV;
  - c) Na frequência de recolha;
  - d) Na capacidade de deposição do equipamento previsto para o local.
2. Para a vistoria definitiva dos loteamentos é condição necessária a certificação pela EMARP de que o equipamento previsto está em conformidade com o projecto aprovado.

## ARTIGO 106º

### HIERARQUIA DA GESTÃO DE RESÍDUOS

1. Os utilizadores devem promover as medidas necessárias de modo a garantir o cumprimento da correcta hierarquia de gestão de RU, nomeadamente privilegiar medidas de prevenção da produção de resíduos (redução), e reutilização de materiais.
2. Quando tal não for possível, é obrigatória a separação das fracções recicláveis dos RU, e sua deposição nos locais próprios para o efeito, por forma a serem encaminhadas para reciclagem.

## CAPÍTULO II

# ACONDICIONAMENTO, DEPOSIÇÃO E RECOLHA

## SECÇÃO I

## DISPOSIÇÕES GERAIS

### ARTIGO 107º

#### ACONDICIONAMENTO

1. Todos os produtores de resíduos urbanos são responsáveis pelo bom acondicionamento destes, não sendo permitida a deposição a granel nos recipientes de deposição destinado a resíduos indiferenciados.
2. Só é permitido depositar RU nos recipientes destinados para o efeito, sendo obrigatória a deposição no interior dos mesmos, devendo ser respeitado integralmente o fim a que cada um deles se destina, e deixando sempre fechada a respectiva tampa.
3. Não é permitida a colocação de RU nos recipientes de recolha indiferenciada situados na via pública nos dias em que a mesma não é efectuada.
4. Não é permitida a deposição nos contentores e ilhas ecológicas de fracções de resíduos diferentes daquelas a que os mesmos se destinam, de acordo com o número 2 do artigo 11.º.

### ARTIGO 108º

#### TIPOS DE EQUIPAMENTO DE DEPOSIÇÃO

1. Para efeitos de deposição dos RU, são utilizados pelos munícipes os seguintes recipientes, conforme for estipulado pela EMARP:
  - a) Contentores de superfície de utilização colectiva, de capacidade variável, colocados pela EMARP nas vias e outros espaços públicos;
  - b) Ilhas Ecológicas (IE).
2. A EMARP pode optar por sistemas alternativos de deposição e recolha, caso se venha a verificar a introdução do sistema PAYT.
3. São ainda de considerar, para efeitos de deposição selectiva os ecopontos de superfície, os ecocentros e compostores particulares individuais.

### ARTIGO 109º

#### FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO

Os equipamentos referidos no n.º1 do artigo anterior são propriedade da EMARP e por esta disponibilizados aos seus utilizadores.

### ARTIGO 110º

#### RESÍDUOS SÓLIDOS PRODUZIDOS NA VIA PÚBLICA

Para efeitos de deposição dos resíduos produzidos nas vias e outros espaços públicos, é obrigatória a utilização dos equipamentos aí existentes.

### ARTIGO 111º

#### RESPONSABILIDADE DE DEPOSIÇÃO

1. São responsáveis pela deposição no sistema disponibilizado pela EMARP, dos resíduos urbanos cuja produção diária não exceda os 1100 litros por produtor:
  - a) Todos os produtores de resíduos urbanos proprietários, gerentes ou administradores de estabelecimentos comerciais e Industriais, escritórios e similares;
  - b) Proprietários e residentes de edifícios de habitação;
  - c) Representantes legais de outras instituições;

- d) Nos restantes casos, os residentes, indivíduos ou entidades para o efeito designados, ou na sua falta, todos os detentores de resíduos.
- 2 Os produtores de resíduos urbanos deverão igualmente observar as seguintes regras de deposição:
- a) Não é permitido o despejo de óleos alimentares usados nos contentores destinados a resíduos urbanos, nas vias ou noutros espaços públicos, bem como o despejo nos sistemas de drenagem, individuais ou colectivos de águas residuais e pluviais, incluindo sarjetas e sumidouros.
  - b) Os óleos alimentares usados provenientes do sector doméstico devem ser acondicionados em garrafa de plástico, fechada e colocada nos equipamentos específicos.
  - c) Não é permitido colocar resíduos volumosos e resíduos verdes nos contentores destinados a resíduos urbanos, nas vias e outros espaços públicos, excepto quando acordado e autorizado pela EMARP.

## SECÇÃO II

### HORÁRIO DE DEPOSIÇÃO DOS RESÍDUOS URBANOS

#### ARTIGO 112º

##### HORÁRIO DE DEPOSIÇÃO

1. O horário de deposição dos RU será definido pela EMARP em função da zona do município, tipo de contrato estabelecido para a recolha e outras condicionantes relacionadas com as diferentes épocas do ano.
2. Recomenda-se a deposição de RU indiferenciados nos contentores de utilização colectiva existentes na via pública no horário compreendido entre as 18h00 e as 9h00.
3. A deposição nos contentores destinados à recolha de resíduos recicláveis existentes na via pública pode ser feita a qualquer hora do dia, excepto para o vidro cuja deposição deverá ser feita entre as 8h00 e as 23h00.
4. Os horários referidos nos números anteriores serão fixados pela EMARP e publicitados sob várias formas privilegiando-se o seu boletim de informação e o sítio na Internet (<http://www.emarp.pt/>).

## SECÇÃO III

### RECOLHA E TRANSPORTE DE RESÍDUOS URBANOS

#### ARTIGO 113º

##### SISTEMA DE GESTÃO DE RU

Todos os produtores dos resíduos definidos nos termos do nº 1 do artigo 11.º são abrangidos pelo SGRU estabelecido pela EMARP, e devem cumprir todas as instruções de operação e manutenção do serviço de recolha emanadas por esta entidade.

#### ARTIGO 114º

##### INSTALAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE RU INDIFERENCIADOS

1. Compete à EMARP definir ou aprovar a localização de instalação de equipamento de deposição de resíduos urbanos.
2. A localização e a colocação de equipamentos de deposição de resíduos urbanos respeitam os seguintes critérios:
  - a) Zonas pavimentadas, de fácil acesso e em condições de segurança aos utilizadores;
  - b) Zonas de fácil acesso às viaturas de recolha evitando-se nomeadamente becos, passagens estreitas, ruas de grande pendente, que originem manobras difíceis que coloquem em perigo a segurança dos trabalhadores e da população em geral, e zonas onde o plano vertical se encontre obstruído na área de trabalho da grua;
  - c) Evitar a obstrução da visibilidade de peões e condutores, nomeadamente através da colocação junto a passagens de peões, saídas de garagem, cruzamentos;

- d) Aproximar a localização do equipamento de deposição indiferenciada do de deposição selectiva;
  - e) Assegurar uma distância média entre equipamentos adequada, designadamente à densidade populacional e à optimização dos circuitos de recolha, garantindo a salubridade pública;
  - f) Os equipamentos de deposição devem ser colocados com a abertura direccionada para o lado contrário ao da via de circulação automóvel.
3. Com exclusão das áreas predominantemente rurais, sempre que as infra-estruturas soterradas, a largura das vias e os passeios o permitam, as IE ou contentores de superfície ficarão localizados até 100m da entrada dos prédios.
  4. Nas áreas predominantemente rurais, a distância mencionada no número anterior poderá ser aumentada para 200m.
  5. Para serviço das habitações dispersas, afastadas dos caminhos municipais pavimentados, e com acesso a estes por vias sem pavimento, a EMARP colocará equipamentos de deposição no local de entroncamento dos dois caminhos, de acordo com o estabelecido pelo Decreto-Lei 194/2009, de 20 de Agosto.

## **ARTIGO 115º**

### **RECOLHA**

A recolha na área abrangida pela EMARP efectua-se por circuitos pré-definidos ou por solicitação prévia, de acordo com critérios a definir pelos respectivos serviços, tendo em consideração a frequência mínima de recolha que permita salvaguardar a saúde pública, o ambiente e a qualidade de vida dos cidadãos.

## **ARTIGO 116º**

### **TRANSPORTE**

O transporte de resíduos urbanos definidos no artigo 11º é da responsabilidade da EMARP, tendo por destino final o Aterro Sanitário do Barlavento Algarvio.

## **ARTIGO 117º**

### **DEPOSIÇÃO E RECOLHA SELECTIVA DE RU**

1. Na área do município de Portimão, o sistema de deposição associado à recolha selectiva de resíduos baseia-se em contentores especiais agrupados em ecopontos de superfície, ou contentores enterrados fazendo parte das Ilhas Ecológicas.
2. A utilização dos equipamentos definidos no número anterior é exclusivamente destinado aos produtores domésticos e produtores não domésticos cuja deposição de materiais recicláveis não comprometa a boa utilização dos mesmos.
3. Os produtores cuja produção diária de materiais recicláveis exceda 1100l deverão utilizar os ecocentros ou outros locais que venham a ser criados para o efeito.
4. A EMARP, em acordo com a entidade gestora do sistema multimunicipal, poderá definir sistemas complementares de recolha selectiva a implementar em zonas específicas do município e sob condições específicas, os quais serão publicitados sob várias formas, privilegiando-se o boletim de informação, e o sítio na Internet (<http://www.emarp.pt/>).
5. A responsabilidade da recolha selectiva no município de Portimão, assim como transporte e destino final, é do sistema multimunicipal, como referido no n.º2 do art 15º.

## **ARTIGO 118º**

### **RECOLHA DE MONSTROS E REEE PROVENIENTES DE PARTICULARES**

1. É proibido colocar nas vias e outros espaços públicos, monstros, definidos nos termos da alínea b.1) do n.º1 do artigo 11.º deste regulamento, sem previamente solicitar a recolha à EMARP, e obter confirmação de que se realiza a sua remoção.
2. É igualmente proibido colocar nas vias e outros espaços públicos, REEE provenientes de particulares, definidos nos termos da alínea b.3) do n.º1 do artigo 11º deste regulamento, sem previamente solicitar a recolha à EMARP, e obter confirmação de que se realiza a sua remoção.



3. Os pedidos referidos no número anterior podem ser efectuados pessoalmente, pelo telefone, por escrito ou por correio electrónico, sendo necessário fornecer os dados de utilizador.
4. A remoção efectua-se em data e hora a acordar entre a EMARP e o utilizador tendo como destino o Aterro Sanitário do Barlavento Algarvio.
5. Aos utilizadores interessados compete transportar e acondicionar os resíduos no local indicado, segundo as instruções dadas pela EMARP.
6. A EMARP não recolhe quaisquer resíduos no interior das propriedades, excepto em situações pontuais em que a EMARP considere que a recolha na via pública não é praticável.

#### **ARTIGO 119º**

##### **RECOLHA DE RESÍDUOS VERDES URBANOS**

1. É proibido colocar nas vias e outros espaços públicos resíduos verdes urbanos, definidos nos termos da alínea b.4) do n.º1 do artigo 11.º, sem previamente solicitar a recolha à EMARP, e obter confirmação de que se realiza a sua remoção.
2. O pedido referido no número anterior pode ser efectuado pessoalmente, pelo telefone, por escrito ou por correio electrónico, sendo necessário fornecer os dados de utilizador.
3. A remoção referida no número 1 efectua-se em data a acordar entre a EMARP e o utilizador.
4. Compete aos utilizadores interessados transportar e acondicionar os resíduos verdes urbanos na via pública, junto à sua residência, nos termos definidos pela EMARP.
5. Para se efectuar a recolha, os resíduos verdes deverão respeitar as seguintes condições:
  - a) Os ramos das árvores não podem exceder 1m de comprimento, e os troncos com diâmetro superior a 20 cm não podem exceder 50 cm de comprimento;
  - b) As ramagens deverão ser amarradas com corda ou fio apropriado, não podendo ultrapassar 1m de diâmetro;
  - c) Todos os resíduos verdes que não sejam possíveis de acondicionar com corda ou fio apropriado, tais como relva, aparas de sebes ou outros, deverão ser acondicionados em sacos plásticos.
6. A EMARP não recolhe quaisquer resíduos no interior das propriedades, excepto nos casos em que for acordado o destroçamento dos resíduos verdes ou, em situações pontuais, em que a recolha na via pública não seja facilmente praticável.

#### **SECÇÃO IV**

##### **RESÍDUOS URBANOS DE GRANDES PRODUTORES**

#### **ARTIGO 120º**

##### **RESÍDUOS FORA DA COMPETÊNCIA DA EMARP**

1. A recolha e destino final dos resíduos, definidos nos termos do artigo 12º são da exclusiva responsabilidade dos seus produtores, devendo os mesmos cumprir com as normas legais de deposição e eliminação definidas neste regulamento e em toda a legislação aplicável.
2. A EMARP assegurará, sob orçamento e a pedido dos interessados, a recolha e transporte a destino final dos resíduos previstos nas alíneas g), k), e l) do artigo 12º, designadamente RU proveniente da actividade comercial, RU proveniente duma unidade industrial, e resíduos hospitalares não perigosos, mediante o pagamento do serviço prestado.
3. A EMARP poderá assegurar, sob orçamento e a pedido dos interessados, a recolha e transporte a destino final dos resíduos previstos nas alíneas a) e m) do artigo 12º, designadamente monstros e resíduos verdes urbanos.
4. A EMARP tem o direito de recusar a prestação de serviços prevista nos números anteriores, sempre que as características e/ou quantidades dos resíduos a recolher não sejam compatíveis com o equipamento de recolha disponível, ou os acessos condicionarem o acesso dos veículos e/ou os equipamentos de recolha.

## ARTIGO 121º

### RECOLHA DE MONSTROS E RESÍDUOS VERDES URBANOS

1. É proibido colocar nas vias e outros espaços públicos monstros e resíduos verdes urbanos, definidos nos termos das alíneas a) e m) do artigo 12.º, respectivamente, sem previamente solicitar a recolha à EMARP e obter confirmação de que se realiza a sua remoção e condições da mesma.
2. O pedido referido no número anterior pode ser efectuado pessoalmente, pelo telefone, por escrito ou por correio electrónico, sendo necessário fornecer os dados de utilizador.
3. A remoção efectua-se em data a acordar entre a EMARP e o utilizador.
4. Compete aos utilizadores interessados transportar e acondicionar os resíduos supracitados no local indicado, segundo as instruções dadas pela EMARP.
5. Para se efectuar a recolha, os resíduos verdes deverão respeitar as seguintes condições:
  - a) Os ramos das árvores não podem exceder 1m de comprimento, e os troncos com diâmetro superior a 20 cm não podem exceder 50 cm de comprimento;
  - b) As ramagens deverão ser amarradas com corda ou fio apropriado, não podendo ultrapassar 1m de diâmetro;
  - c) Todos os resíduos verdes que não sejam possíveis de acondicionar com corda ou fio apropriado, tais como relva, aparas de sebes ou outros, deverão ser acondicionados em sacos plásticos.
6. A EMARP não recolhe quaisquer resíduos no interior das propriedades, excepto nos casos em que for acordado o destroçamento dos resíduos verdes ou, ou em situações pontuais, em que a EMARP considere que a recolha na via pública não é praticável.

## SUBSECÇÃO I

### OBRAS DE CONSTRUÇÃO E DEMOLIÇÃO

## ARTIGO 122º

### RESÍDUOS DE CONSTRUÇÃO E DEMOLIÇÃO (RCD'S)

1. Os empreiteiros, promotores de obras ou outros produtores de RCD's, definidos na alínea e) do artigo 12.º, são responsáveis pela sua recolha, transporte, valorização e destino final, de tal forma que não ponham em perigo a saúde pública, nem causem prejuízos ao ambiente ou à limpeza, higiene e estética dos locais públicos.
2. De acordo com o artigo 11º do D.L. 46/2008, de 12 de Março, é responsabilidade do produtor de RCD's, entre outras, efectuar e manter, conjuntamente com o livro de obra, o registo de dados de RCD, de acordo com o Anexo II do mencionado diploma legal.

## ARTIGO 123º

### DECURSO DA OBRA

1. Na realização de qualquer tipo de obra, a colocação de materiais a esta afectos, deverá ter lugar no interior do estaleiro licenciado para o efeito, não sendo permitido qualquer tipo de escorrência ou acumulação de quaisquer resíduos no exterior do estaleiro.
2. Os empreiteiros ou promotores de obras são responsáveis pela limpeza e manutenção dos espaços envolventes à obra.
3. A descarga de resíduos de obra gerados nos diversos andares de obra para os contentores de inertes deverá ser efectuada através de tubos-guia verticais.

- Os empreiteiros ou promotores de obra são responsáveis pela sujidade causada pelo transporte de materiais afectos à obra respectiva, ficando a seu cargo a limpeza das vias onde ocorra a queda desses materiais, assim como da queda das terras transportadas pelos rodados das viaturas.
- É proibido, no decurso de qualquer tipo de obras ou de operações de remoção de RCD's, colocar ou despejar terras, RCD's ou qualquer outro material, fora de locais autorizados pelas entidades competentes.
- O livro de obra deve ser disponibilizado nas vistorias realizadas pela EMARP, e neste deve constar o registo de dados de RCD's, de acordo com o modelo constante do Anexo II do Decreto-Lei n.º46/2008, de 12 de Março, devidamente preenchido.

#### **ARTIGO 124º**

##### **VISTORIA FINAL**

- A vistoria final será realizada após a conclusão da obra.
- A aprovação na vistoria final só se tornará efectiva após a verificação do estado de limpeza da obra e espaço envolvente à mesma e entrega das cópias dos comprovativos de descarga dos resíduos de construção e demolição, isto é, das Guias de Acompanhamento de Resíduos (GAR) modelo A e/ou GAR de RCD's.

#### **ARTIGO 125º**

##### **COMUNICAÇÃO DE IMPEDIMENTOS DE RECOLHA**

Sempre que quaisquer obras, construções ou outros trabalhos sejam iniciados com prejuízo para o funcionamento do sistema de recolha dos resíduos, deverão os promotores ou demais responsáveis comunicar o facto à EMARP, em tempo oportuno, propondo uma alternativa ao modo de execução da recolha.

#### **ARTIGO 126º**

##### **EXERCÍCIO DA ACTIVIDADE DE REMOÇÃO DE RCD'S**

- O exercício da actividade de remoção de RCD's na área do município de Portimão só pode ser efectuado por entidades devidamente licenciadas para o efeito.
- Os promotores/produtores que entreguem os seus RCD's a entidades que contrariem o disposto no número anterior são solidariamente responsáveis pelo destino final dos mesmos.

#### **ARTIGO 127º**

##### **EQUIPAMENTO DE RECOLHA**

Para o exercício da actividade do depósito e remoção dos RCD's devem ser utilizados contentores e veículos adequados.

#### **ARTIGO 128º**

##### **REMOÇÃO DOS CONTENTORES PARA RECOLHA DE RCD'S**

Os contentores devem ser removidos sempre que:

- As cargas de RCD's atinjam a capacidade limite do contentor;
- Constituem um foco de insalubridade, independentemente do tipo de resíduos depositados;
- Se encontrem depositados nos mesmos outro tipo de resíduos que não os provenientes de actividades de construção e demolição;
- Estejam colocados de forma a prejudicar a utilização de marcos e bocas de incêndio, sobre sarjetas, sumidouros, caixas de visita da rede de saneamento e/ou pluvial, pertencentes à EMARP.

#### **ARTIGO 129º**

##### **RECOLHA DE RESÍDUOS DE CONSTRUÇÃO E DEMOLIÇÃO (RCD'S) DE OBRAS PARTICULARES ISENTAS DE LICENÇA E NÃO SUBMETIDAS A COMUNICAÇÃO PRÉVIA**

1. É proibido colocar nas vias e outros espaços públicos resíduos de construção e demolição.
2. Para o acondicionamento de RCD's provenientes de obras particulares isentas de licença e não submetidas a comunicação prévia, de acordo com o n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 46/2008, de 12 de Março, a EMARP disponibiliza sacos próprios, denominados "big bags", que deverão ser solicitados.
3. Os big bags mencionados no número anterior podem ser solicitados pessoalmente, pelo telefone, por escrito ou por correio electrónico, sendo necessário fornecer os dados de utilizador.
4. Após realização da obra, deve ser realizado um pedido de recolha de RCD's à EMARP e obter confirmação de que se realiza a sua remoção.
5. A remoção referida no número anterior efectua-se em data a acordar entre a EMARP e o utilizador.
6. Compete aos utilizadores interessados transportar e acondicionar os RCD's, na via pública, junto à sua residência, nos termos definidos pela EMARP.
7. Para se efectuar a recolha, os RCD's deverão respeitar as seguintes condições:
  - a) os resíduos não devem exceder 50cm de comprimento;
  - b) RCD's com superfícies cortantes devem ir devidamente acondicionados, sem excederem os limites do(s) "big bag", de forma a não provocar perigo a quem os manuseia nem danos ao(s) saco(s).

### ARTIGO 130º

#### RECOLHA DE RESÍDUOS SÓLIDOS EQUIPARADOS A URBANOS PROVENIENTES DE OBRAS DE CONSTRUÇÃO E DEMOLIÇÃO

1. Ao dono de obra caberá solicitar à EMARP o número de contentores tidos como necessários ao acondicionamento dos resíduos indiferenciados produzidos na obra, aferindo a EMARP as necessidades do requisitante.
2. Ao dono de obra caberá igualmente a responsabilidade de colocar os contentores no exterior da obra, em local previamente acordado com a EMARP, de modo a facilitar a remoção dos resíduos.

## CAPÍTULO III

### LIMPEZA URBANA

#### SECÇÃO I

#### DISPOSIÇÕES GERAIS

### ARTIGO 131º

#### LIMPEZA URBANA

1. São proibidos quaisquer actos que prejudiquem a limpeza dos espaços públicos e que provoquem impactes negativos no ambiente.
2. A EMARP é responsável pela limpeza dos espaços definidos no contrato de gestão celebrado entre o Município e esta empresa municipal.

### ARTIGO 132º

#### LIMPEZA DE ÁREAS DE ESPLANADA OU OUTRAS COM SERVIDÃO COMERCIAL

1. A limpeza de espaços públicos alvo de exploração comercial tais como zonas de esplanada dos estabelecimentos de restauração ou similares, zonas de exposição, de venda ambulante, de espectáculos ao ar livre, de actividades que promovam o ajuntamento de pessoas e a consequente produção anormal de resíduos é da responsabilidade das entidades exploradoras/promotoras.

2. A recolha dos resíduos resultantes das actividades mencionadas no número anterior, arrastados para fora dos limites da área de exploração respectiva, por razões de condições meteorológicas ou por terceiros, é da responsabilidade da entidade exploradora/promotora.

#### **ARTIGO 133º**

##### **LIMPEZA DE TERRENOS PRIVADOS**

1. É da responsabilidade dos respectivos proprietários a manutenção do estado de limpeza dos seus terrenos.
2. Sempre que a EMARP verifique ou confirme a existência de perigo de salubridade, de incêndio, ou incumprimento do presente regulamento, notificará os proprietários dos terrenos para remover a causa da situação detectada, no prazo que vier a ser fixado.
3. Sob autorização ou ordem judicial, a EMARP poderá substituir-se aos responsáveis na resolução do problema, imputando-lhes o custo respectivo, para além das coimas previstas no presente regulamento.
4. É proibida a deposição e/ou eliminação de quaisquer tipo de resíduos em locais não autorizados legalmente para o efeito, ainda que os mesmos sejam propriedade privada.
5. Exceptua-se do disposto no parágrafo anterior os resíduos urbanos compostáveis depositados em compostores, desde que não careçam de licenciamento.

#### **ARTIGO 134º**

##### **LIMPEZA DE ESPAÇOS INTERIORES**

1. É proibida a acumulação, no interior dos edifícios, logradouros ou outros espaços interiores, de quaisquer tipo de resíduos, quando de tal operação possam ocorrer danos para a saúde pública, riscos de incêndio, perigos para o ambiente ou incumprimento deste regulamento.
2. Em caso de ocorrência das infracções previstas no número anterior, serão notificados os proprietários das edificações ou os detentores dos resíduos para que, no prazo que vier a ser fixado, procedam à regularização da situação de insalubridade, de risco ou incumprimento verificados.
3. Sob autorização ou ordem judicial, a EMARP poderá substituir-se aos responsáveis na resolução do problema, imputando-lhes o custo respectivo para além das coimas previstas no presente regulamento.

#### **ARTIGO 135º**

##### **PUBLICIDADE**

1. É proibido lançar panfletos promocionais, publicitários ou outros na via pública sem a autorização das entidades competentes.
2. O promotor e o publicitado são responsáveis solidariamente pela limpeza dos panfletos.

## **SUBSECÇÃO II**

### **DEJECTOS DE ANIMAIS**

#### **ARTIGO 136º**

##### **RESPONSABILIDADE PELA LIMPEZA**

Os proprietários ou acompanhantes de animais devem proceder à limpeza e remoção imediata dos dejectos produzidos por estes animais, nas vias e outros espaços públicos, excepto os provenientes de cães-guia quando acompanhantes de cegos.

#### **ARTIGO 137º**

##### **REMOÇÃO DOS DEJECTOS DE ANIMAIS**

1. Na limpeza e remoção dos dejectos de animais, devem os mesmos ser devidamente acondicionados de forma hermética para evitar qualquer insalubridade, ou dando um simples nó no saco que os contém.
2. A deposição dos dejectos dos animais, acondicionados nos termos do número anterior, deve ser efectuada nos equipamentos de deposição existentes na via pública, nomeadamente contentores de utilização colectiva e papeliras.
3. Perante a dejectação dum animal na via pública, os agentes de fiscalização estão autorizados para exigir ao proprietário ou acompanhante do animal, a reparação imediata do dano provocado, sob pena de ser lavrado o respectivo auto de contra-ordenação.

## TÍTULO VIII

# REGIME SANCIONATÓRIO E RECLAMAÇÕES

## CAPÍTULO I

### REGIME SANCIONATÓRIO

#### ARTIGO 138º

##### REGIME SANCIONATÓRIO

1. A fiscalização das disposições do presente regulamento compete à EMARP, Câmara Municipal de Portimão, autoridades policiais e demais entidades com poderes de fiscalização.
2. A competência para a instauração dos processos de contra-ordenação e aplicação de coimas será exercida pela EMARP nos termos dos seus estatutos.
3. Os valores das coimas previstas serão automaticamente indexados ao Salário Mínimo Nacional (S.M.N.) que em cada momento vigorar.
4. A negligência é punível, sendo nesses casos reduzidos para metade os limites mínimos e máximos das coimas referidas nos artigos seguintes.
5. Nos casos de pequena gravidade e em que seja diminuta, tanto a culpa como o benefício económico do infractor, poderá ser decidida a aplicação de uma coima cujo limite mínimo corresponderá a 0,1 do S.M.N.
6. Nos casos previstos no número anterior poderá, em alternativa, ser proferida uma admoestação.
7. No caso de reincidência, o valor da coima a aplicar será elevado ao dobro, observando-se, em qualquer caso, os limites fixados na legislação em vigor.

#### ARTIGO 139º

##### CONTRA-ORDENAÇÕES REFERENTES AO SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ÁGUAS RESIDUAIS URBANAS

Constitui contra-ordenação, punível com coima de 0,5 a 10 vezes o salário mínimo nacional, a prática dos seguintes actos ou omissões:

- a) A utilização das bocas-de-incêndio sem o consentimento dos EMARP ou fora das condições previstas no neste regulamento;
- b) A danificação ou utilização indevida de qualquer instalação, acessório ou aparelho de manobra das canalizações das redes gerais de distribuição;
- c) O consentimento ou execução de redes prediais sem que o seu projecto tenha sido aprovado nos termos regulamentares, ou introdução de modificações em instalações interiores já estabelecidas e aprovadas, sem prévia autorização da EMARP;
- d) Não facultar aos agentes de fiscalização o projecto das redes prediais das águas residuais, ou autorização da EMARP, devidamente aprovado por esta Empresa Municipal;
- e) A modificação da posição do contador ou violação dos respectivos selos;
- f) O consentimento ou execução de qualquer modificação na canalização entre o contador e a rede geral de distribuição, ou emprego de qualquer meio fraudulento para utilizar água da rede sem pagar;

- g) A oposição a que a EMARP exerça, por intermédio de pessoal devidamente identificado ou credenciado, a fiscalização do cumprimento deste regulamento e de outras normas vigentes que regulem o abastecimento de água;
- h) O furto de água ou de acessórios da rede;
- i) A não execução de quaisquer obras exigidas através de notificação;
- j) A ligação das canalizações à rede geral de abastecimento de água em violação do disposto no nº2 do artigo 56.º;
- k) A ligação entre um sistema de distribuição de água destinada ao consumo humano e qualquer sistema de drenagem que possa permitir o retrocesso de efluentes nas canalizações daquele sistema em violação do disposto no nº1 do artigo 59.º;
- l) A ligação de um sistema de distribuição de água destinada ao consumo humano de qualquer sistema de distribuição de águas particulares, de poços, minas ou outros em violação do disposto no artigo 60.º;
- m) A ligação directa de qualquer dispositivo ou recipiente a um sistema de canalização de água destinada ao consumo humano;
- n) A ligação directa da água proveniente da rede pública, a reservatórios que existam nos prédios e donde derive depois a rede de distribuição interior;
- o) A alteração do ramal de ligação de abastecimento de água estabelecido entre a rede geral e a rede predial;
- p) A execução de alterações nos sistemas ou instalações exteriores sem prévia autorização da EMARP;
- q) Permitir que o fornecimento de água não se destina, única e exclusivamente, à sua instalação;
- r) O não cumprimento das notificações técnicas efectuadas pela EMARP.

#### **ARTIGO 140º**

#### **CONTRA-ORDENAÇÕES REFERENTES À HIGIENE E LIMPEZA DOS LUGARES PÚBLICOS OU CONCESSIONADOS**

Constitui contra-ordenação, punível com coima de 0,5 a 10 vezes o S.M.N., a prática dos seguintes actos ou omissões:

- a) A colocação de resíduos gerados em obra fora do estaleiro da mesma, assim como escorrências para a via pública;
- b) A não remoção e limpeza dos dejectos produzidos por animais, por parte dos proprietários dos mesmos, nos termos dos artigos 136.º e 137.º deste regulamento;
- c) O não acondicionamento e deposição correctos dos dejectos dos animais, nos equipamentos de deposição existentes na via pública, termos do artigo 137.º;
- d) Apascentar gado em terrenos pertencentes ao município ou em condições susceptíveis de afectarem a circulação automóvel ou de peões ou a limpeza e higiene pública;
- e) Cuspir para o chão na via pública ou noutros espaços públicos;
- f) Não efectuar com a devida frequência a limpeza de pó, terra ou outros materiais, dos espaços envolventes às obras, provocadas pelo movimento de terras, veículos de carga e do decurso normal da obra;
- g) Não efectuar com a devida frequência a limpeza dos espaços do domínio público afectos ao uso concessionado, nomeadamente em áreas de esplanada e demais actividades/estabelecimentos comerciais, quando os resíduos sejam provenientes da sua própria actividade;
- h) Deixar permanecer carga ou resíduos provenientes de carga ou descarga de quaisquer materiais, nas vias e outros espaços públicos, com prejuízo para a limpeza urbana;
- i) Efectuar queima de resíduos ou sucata;
- j) Lançar nas sarjetas/sumidouros, ou em qualquer outro lugar não autorizado para o efeito, quaisquer detritos, águas de lavagem/limpeza, tintas, solventes, óleos, excreções ou quaisquer substâncias perigosas;
- k) Deixar escoar para o espaço público quaisquer das substâncias referidas no número anterior;
- l) Lançar ou abandonar quaisquer resíduos, animais mortos ou partes deles na via pública, linhas de água ou outros espaços públicos;
- m) Lançar ou abandonar na via pública e demais lugares públicos quaisquer resíduos fora dos recipientes destinados à sua deposição;
- n) Lançar panfletos promocionais, publicitários ou outros na via pública e afixar publicidade fora dos locais autorizados ou em equipamentos e/ou património da EMARP;



- o) Fornecer qualquer tipo de alimento nas vias e outros espaços públicos, susceptível de atrair animais errantes, selvagens ou que vivem em estado semi-doméstico no meio urbano;
- p) Deixar permanecer na via pública resíduos provenientes de espécies arbóreas ou arbustivas que se projectem sobre esta;
- q) Não utilizar tubos-guia verticais na descarga de resíduos de obra gerados nos andares da obra para os contentores de inertes, e por esse motivo espalhar resíduos, incluindo pulverulência, para a via pública;
- r) Remover, remexer ou retirar resíduos contidos nos equipamentos de deposição;
- s) Riscar/pintar, sujar ou colar cartazes em papeleiras, dispensadores de sacos para dejectos caninos, contentores, Ilhas Ecológicas ou outra propriedade da EMARP;
- t) Urinar ou defecar na via pública ou noutros espaços públicos;
- u) Varrer ou escorrer detritos para a via pública;
- v) O arrastamento dos resíduos pela via pública até ao local de deposição, ainda que devidamente acondicionados.

## ARTIGO 141º

### CONTRA-ORDENAÇÕES REFERENTES À DEPOSIÇÃO DE RESÍDUOS

1. Constitui contra-ordenação, punível com coima de 0,5 a 10 vezes o S.M.N. a prática dos seguintes actos ou omissões:
  - a) A colocação de resíduos sólidos nos recipientes de recolha indiferenciada situados na via pública, nos dias em que a mesma não é efectuada;
  - b) A deposição a granel de resíduos urbanos indiferenciados nos recipientes de deposição destinados para o efeito;
  - c) A deposição de qualquer tipo de resíduo nos contentores exclusivamente destinados ao apoio à limpeza pública;
  - d) A deposição de resíduos diferentes daqueles a que se destinam os recipientes de deposição, de acordo com o artigo 107.º, assim como a deposição no exterior dos mesmos;
  - e) A deposição de vidro nos contentores de recolha selectiva destinados a esta fracção, fora do horário definido no n.º 3 do Artigo 112.º;
  - f) A permanência dos equipamentos de deposição de resíduos urbanos na via pública fora do horário acordado, nos trabalhos de recolha pontuais;
  - g) A não observância das dimensões dos resíduos verdes urbanos e RCD's, definidas no n.º 5 do artigo 121º e no n.º 7 do artigo 129º;
  - h) Colocar na via pública, ou noutros espaços públicos, monstros, definidos nos termos das alíneas b.1) do nº1 do artigo 11º, e na alínea a) do art 12.º sem previamente tal ser requerido à EMARP e obtida a confirmação da sua retirada;
  - i) Colocar na via pública, ou noutros espaços públicos, resíduos verdes urbanos definidos nos termos da alínea b.4) do nº 1 do artigo 11 e da alínea m) do artigo 12.º, sem previamente tal ser requerido à EMARP e obtida a confirmação da sua retirada;
  - j) Colocar na via pública ou noutros espaços públicos, RCD's definidos nos termos da alínea b.2) do nº 1 do artigo 11º e da alínea e) do artigo 12.º, sem previamente tal ser requerido à EMARP e obtida a confirmação da sua retirada;
  - k) Despejar RU por sua iniciativa, ainda que em propriedade privada ou, tendo conhecimento que esta está a ser utilizada para a deposição de resíduos, não prevenir a EMARP ou outras autoridades competentes;
  - l) Desviar dos seus lugares os equipamentos de deposição que se encontrem na via pública, quer sirvam a população em geral ou um produtor individual, quer se destinem a uso colectivo ou a apoio dos serviços de limpeza;
  - m) Não deixar fechada a tampa dos recipientes de deposição de resíduos urbanos após utilização dos mesmos;
  - n) O uso e desvio para proveito pessoal dos contentores propriedade da EMARP.
2. A utilização de outros recipientes de deposição diferentes daqueles distribuídos pela EMARP implica, independentemente do respectivo procedimento contra-ordenacional, que os recipientes em causa sejam considerados resíduo e, conseqüentemente, removidos com os resíduos urbanos.

## ARTIGO 142º

### CONTRA-ORDENAÇÕES REFERENTES AO SISTEMA DE GESTÃO DE RESÍDUOS URBANOS

Constitui contra-ordenação, punível com coima de 0,5 a 10 vezes o S.M.N., a prática dos seguintes actos ou omissões:

- a) A remoção de resíduos urbanos por entidades que para tal não estejam devidamente autorizadas;
- b) Impedir, por qualquer meio, aos munícipes ou aos serviços de limpeza e recolha de resíduos, o acesso aos recipientes colocados na via pública para deposição de resíduos urbanos;
- c) O desrespeito pelo sistema de deposição dos resíduos urbanos nos termos dos artigos 107º e 108º;
- d) A recolha não autorizada de resíduos em equipamento propriedade da EMARP.

#### **ARTIGO 143º**

##### **CONTRA-ORDENAÇÕES REFERENTES A RESÍDUOS DA RESPONSABILIDADE DO PRODUTOR DOS MESMOS**

Constitui contra-ordenação, punível com coima de 0,5 a 10 vezes o S.M.N., a prática dos seguintes actos ou omissões:

- a) A colocação na via pública e outros espaços públicos de equipamentos de deposição dos resíduos definidos no art. 12º, excepto os destinados a RCD's, desde que devidamente autorizados;
- b) A não remoção dos contentores de RCD's nas situações definidas no artigo 128º;
- c) A realização de obras sem o cumprimento do previsto no Plano de Gestão de Resíduos de Obra, no que diz respeito à eliminação dos resíduos produzidos, e a falta das inscrições no livro de obra relativas à gestão dada aos RCD's, de acordo com o n.º 2 do artigo 122º e n.º6 do artigo 123º.
- d) A não utilização, em obra, de contentores adequados à deposição de RCD's;
- e) O incumprimento do dever de assegurar a gestão de RCD's;
- f) A utilização dos ecopontos por produtores cuja produção diária exceda os 1100l;
- g) A colocação na via pública e outros espaços públicos, pelos produtores de resíduos da sua responsabilidade, de equipamentos de deposição em deficiente estado mecânico ou em mau estado de limpeza ou aparência;
- h) Colocar os equipamentos de deposição dos resíduos previstos no ponto anterior nas vias e outros espaços públicos, sem autorização da entidade titular;
- i) Despejar qualquer tipo de resíduo definido no artigo 12.º nos equipamentos de deposição colocados pela EMARP, destinados aos resíduos urbanos, com excepção dos definidos nas alíneas g), k) e l), desde que estes resíduos tenham sido alvo de um contrato celebrado nos termos do n.º 3 do artigo 24.º;
- j) Despejar, depositar ou abandonar os resíduos previstos no artigo 12.º, em qualquer local público ou privado.

#### **ARTIGO 144º**

##### **CONTRA-ORDENAÇÕES REFERENTES ÀS EDIFICAÇÕES**

Constitui contra-ordenação, punível com coima de 0,5 a 10 vezes o S.M.N., a prática dos seguintes actos ou omissões:

- a) A falta de entrega dos comprovativos de descarga a que se refere o número 2 do artigo 124.º, no prazo acordado.
- b) A não apresentação do livro de obra aquando duma vistoria, a falta do mesmo, ou a falta de preenchimento do registo de dados de RCD's, de acordo com número 6 do artigo 123.º do presente regulamento.

#### **ARTIGO 145º**

##### **PUNIÇÃO DE PESSOAS COLECTIVAS**

As coimas previstas nos artigos anteriores, quando aplicadas a pessoas colectivas, serão elevadas ao dobro.

#### **ARTIGO 146º**

##### **SANÇÕES ACESSÓRIAS**

1. Independentemente das coimas aplicadas nos casos previstos no presente regulamento, o infractor pode ser obrigado a efectuar o levantamento das canalizações, em prazo a definir pela EMARP, em função da apreciação casuística da situação.
2. Não sendo dado cumprimento ao disposto no número anterior dentro do prazo indicado, a EMARP pode efectuar o levantamento das canalizações que se encontram em más condições e proceder à cobrança das despesas feitas com

estes trabalhos, recaindo sobre os utentes a obrigatoriedade de facilitar o acesso às instalações, quando expressamente notificados para esse efeito.

3. O responsável pela execução de ligações directas poderá ainda incorrer numa pena de suspensão do exercício da sua actividade conexas com a EMARP durante o período compreendido entre um mês e um ano.
4. Nos termos do artigo 48.º-A e 83.º do Decreto-Lei 433/82, de 27 de Setembro, com a redacção dada pelo Decreto-Lei 244/95, de 14 de Setembro, podem ser apreendidos provisoriamente os objectos que serviram ou estavam destinados a servir para a prática das contra-ordenações.
5. No caso de se verificar a ocorrência dos ilícitos previstos no presente regulamento relativos a descargas impróprias de quaisquer tipos de resíduos, e independentemente do respectivo procedimento contra-ordenacional, a EMARP ordenará que os responsáveis procedam à remoção dos resíduos no prazo máximo de 48 horas ou outro a acordar.
6. Decorrido o prazo fixado no número anterior, sem que os responsáveis removam os resíduos, tal facto será valorado como circunstância agravante para a determinação da medida concreta da coima a aplicar no respectivo processo de contra-ordenação.

#### **ARTIGO 147º**

##### **PRESTAÇÃO DE TRABALHO A FAVOR DA COMUNIDADE**

A requerimento do condenado, poderá o tribunal competente para a execução, ordenar que a coima aplicada seja total ou parcialmente substituída por dias de trabalho em entidades municipais ligadas ao ambiente.

#### **ARTIGO 148º**

##### **EXTENSÃO DA RESPONSABILIDADE**

O pagamento da coima não isenta o transgressor da responsabilidade civil por perdas e danos, nem de qualquer procedimento criminal a que der motivo.

#### **ARTIGO 149º**

##### **CUSTAS PROCESSUAIS**

1. As custas nos processos de contra-ordenação regular-se-ão pelos preceitos reguladores das custas em processo criminal.
2. A decisão que vier a ser proferida sobre a matéria do processo deverá fixar o montante das custas e determinar quem as deve suportar.

#### **ARTIGO 150º**

##### **PRODUTO DAS COIMAS E CUSTAS**

O produto das coimas e custas consignadas neste regulamento constitui receita da EMARP.

## **CAPÍTULO II**

# **RECLAMAÇÕES**

#### **ARTIGO 151º**

##### **RECLAMAÇÕES**

1. A qualquer interessado assiste o direito de reclamar junto da EMARP contra qualquer acto ou omissão.
2. A reclamação deve ser apresentada no prazo de 15 dias úteis a contar:
  - a) Da notificação do acto quando esta se tenha efectuado;
  - b) Da data em que o interessado tiver conhecimento do acto, nos restantes casos.

3. As reclamações poderão ser efectuadas no livro de reclamações existentes na EMARP, por faxe, correio electrónico ou telefone, evitando desta forma a deslocação do utilizador às instalações da empresa.
4. Salvo disposição legal em contrário, as reclamações não têm efeito suspensivo.
5. Sem prejuízo do disposto no número anterior, a apresentação de reclamação escrita alegando erros de medição do consumo de água suspende o prazo de pagamento da respectiva factura caso o utilizador solicite a verificação extraordinária do contador após ter sido informado da tarifa aplicável.
6. A EMARP deve responder, por escrito, no prazo máximo de 22 dias úteis, a todos os utilizadores que apresentem reclamações escritas.

## TÍTULO IX

# DISPOSIÇÕES FINAIS

### ARTIGO 152º

#### APLICAÇÃO NO TEMPO

A partir da entrada em vigor deste regulamento, por ele serão regidos os sistemas públicos, incluindo os procedimentos que se encontrem em curso.

### ARTIGO 153º

#### FORNECIMENTO DE EXEMPLARES DO PRESENTE REGULAMENTO

1. O presente regulamento será divulgado pelos seguintes meios:
  - a) Afixação/publicação nos locais que a lei prevê;
  - b) Aos utilizadores que o solicitem, através da entrega de um exemplar;
  - c) Na página da Internet da EMARP.
2. O regulamento de serviço está também disponível em todos os postos de atendimento.

### ARTIGO 154º

#### SENSIBILIZAÇÃO E INFORMAÇÃO DA POPULAÇÃO EM GERAL

A EMARP procurará ter acções de informação e sensibilização dos munícipes por forma a auxiliar no cumprimento do presente regulamento, apontando sempre as razões legais e ambientais que estão na base da sua actuação.

### ARTIGO 155º

#### DÚVIDAS

A resolução das dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente regulamento compete do Conselho de Administração da EMARP.

### ARTIGO 156º

#### NORMA REVOGATÓRIA

São revogadas todas as normas regulamentares e outras que contrariem o disposto no presente regulamento.

### ARTIGO 157º

#### ENTRADA EM VIGOR

Este regulamento entra em vigor no primeiro dia útil do mês seguinte ao da sua publicação no Diário da República.

## ANEXO I

# TARIFÁRIO

Por favor consulte os tarifários EMARP na nossa pagina internet em:

[www.emarp.pt/tarifarios](http://www.emarp.pt/tarifarios)

## ANEXO II

# INFRA-ESTRUTURAS DE REDES PÚBLICAS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA DESTINADA AO CONSUMO HUMANO

1. Sem prejuízo de outras disposições legais em vigor, o projecto para a execução de redes públicas de abastecimento de água destinada ao consumo humano compreenderá:
  - a) Memória Descritiva e Justificativa onde conste a tipologia e número de fogos de habitação, comércio ou indústria de cada lote; descrição do sistema a construir com indicação das suas características, natureza dos materiais, condições de assentamento das canalizações e execução dos vários órgãos projectados.
  - b) Dimensionamento dos sistemas e equipamentos, incluindo cálculo hidráulico com indicação dos caudais médios do mês de maior consumo, do dia de maior consumo e caudal de ponta, capitações, factores de ponta, diâmetros, pressões a considerar e outros elementos necessários à elaboração do cálculo hidráulico.
  - c) Medições e Orçamento discriminado do custo pela realização da obra, com a descrição dos trabalhos a realizar e onde se indique as quantidades, preços unitários e totais (faseados sempre que as redes de águas sejam elaboradas por fases).
  - d) Caderno de Encargos com as condições técnicas especiais da execução da obra.
  - e) Peças desenhadas:
    - . Planta de Localização à escala 1:2.000 ou 1:5.000, por forma a uma correcta e fácil localização do local.
    - . Planta Geral à escala 1:500 ou 1:1.000, com implantação do traçado das redes, diâmetros nominais, órgãos acessórios e equipamentos.
    - . Perfis longitudinais das condutas distribuidoras e/ou adutoras.
    - . Esquema de nós.
    - . Pormenores construtivos à boa execução do projecto.
2. O projecto será apresentado em triplicado.
3. Não são permitidos, sem prévia autorização da EMARP EEM, quaisquer modificações dos traçados anteriormente aprovados, com excepção daqueles que apenas constituam meros ajustamentos em obra.
4. A receção provisória da rede será sempre precedida da aprovação das respetivas telas finais, contendo planta à escala 1:1000 com implantação de todas as infra-estruturas e equipamentos. A informação deverá ser apresentada em formato de papel e em formato digital (suporte cd/rom) estruturada por temas e desenhada em camadas de informação distintas, de acordo com a simbologia regulamentar adoptada. A informação deverá vir georeferenciada e instruída com os seguintes critérios: coordenadas planimétricas retangulares, no sistema de projecção cartográfico do datum 73 (Hayford-Gauss D73) e coordenadas altimétricas baseadas no datum altimétrico de Cascais, apoiado no constrangimento local.



## ANEXO III

# PROJECTO DAS REDES PREDIAIS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA

Sem prejuízo de outras disposições legais em vigor, o projecto para a execução de redes prediais de abastecimento de água compreenderá:

1. Memória Descritiva tipo devidamente preenchida.
2. Memória Descritiva e Justificativa complementar onde conste a tipologia, número de fogos e número de habitantes a servir, natureza de todos os materiais e acessórios, condições de assentamento das canalizações, descrição dos sistemas de abastecimento a implementar, desde que o edifício se localize em zonas não servidas por sistemas públicos de abastecimento de águas.
3. Dimensionamento dos sistemas e equipamentos, incluindo cálculo hidráulico com indicação dos caudais, diâmetros, pressões, velocidades, perdas de carga e outros elementos que se julguem necessários à sua interpretação, incluindo os ramais de ligação quando existentes.
4. Peças desenhadas:
  - . Planta de Localização à escala 1:2.000 com implantação do prédio.
  - . Planta de Implantação à escala 1:500, nos casos em que as edificações não ocupem a totalidade dos prédios e a área sobrance seja constituída como logradouro, com traçado de rede de água, diâmetros nominais e órgãos acessórios, na parte exterior do edifício.
  - . Planta dos pisos onde estejam contidos os traçados da rede de água fria e quente, bem legível, com indicação dos diâmetros, válvulas e outras necessárias à boa execução do sistema.
  - . Localização das colunas de água, em zonas comuns do edifício e sempre que possível em couretes próprias para o efeito.
  - . Colocação dos contadores individualizados em cada fracção, localizados nas zonas comuns dos edifícios, em nicho próprio que inclua duas válvulas de segurança.
  - . Planta que pormenorize a localização de reservatórios interiores e instalações elevatórias e sobressoras, bem como esquema de montagem e tipo de equipamento.
  - . Planta de traçado de água referente a piscinas com a localização da casa das máquinas e desenho do equipamento.
  - . Alçado ou Corte do edifício com a localização do ramal de introdução colectivo, colunas de água, ramais de distribuição e diâmetros.
  - . Planta das compartimentações sanitárias e cozinhas à escala 1:50, sempre que se mostre dificuldade na interpretação dos desenhos à escala 1:100.
  - . Outros pormenores necessários à boa interpretação do projecto.
5. O projecto será apresentado em triplicado.

**ANEXO IV**

**NORMAS TÉCNICAS SOBRE OS SISTEMAS  
DE DEPOSIÇÃO DE RESÍDUOS URBANOS  
EM EDIFICAÇÕES E LOTEAMENTOS  
NO MUNICÍPIO DE PORTIMÃO (NTRS)**

## DISPOSIÇÕES GERAIS

Os projectos dos sistemas de deposição de resíduos sólidos, que nos termos dos artigos 103º e 104º deste regulamento fazem parte integrante dos projectos de loteamento, construção, reconstrução ou ampliação de edifícios na área do município de Portimão, deverão integrar obrigatoriamente, as seguintes peças:

### a) LOTEAMENTOS:

- Memória descritiva e justificativa onde conste a descrição dos equipamentos a utilizar, o modo de funcionamento, e dimensionamento do sistema de contentorização previsto;
- Planta à escala 1:1000 com implantação dos equipamentos para deposição de resíduos sólidos, designadamente Ilhas Ecológicas (IE's), conforme definidas na alínea n) do artigo 10º, papeleiras, e dispensadores de sacos para dejectos caninos, de acordo com a simbologia regulamentar adoptada para os elementos pontuais, lineares e areais que deverão ser, sempre que integralmente representados no desenho, polilinhas fechadas;
- A informação deverá ser apresentada em formato de papel e em formato digital (suporte cd/rom) estruturada por temas e desenhada em camadas de informação distintas, de acordo com a simbologia regulamentar adoptada. A informação deverá vir georeferenciada e instruída com os seguintes critérios: coordenadas planimétricas rectangulares, no sistema de projecção cartográfico do datum 73 (Hayford-Gauss D73) e coordenadas altimétricas baseadas no datum altimétrico de Cascais, apoiado no constrangimento local.

Os equipamentos de deposição de resíduos serão do tipo subterrâneo e instalados num local definido na área adjacente ao arruamento da urbanização com as dimensões de 2,00x2,00m por cada contentor, acrescido de uma faixa desimpedida de 1m ao longo da charneira de abertura da tampa.

### 1. EDIFÍCIOS DE COMÉRCIO E/OU SERVIÇO:

- Planta de síntese ou extracto do Projecto de Arquitectura onde conste a área útil, por fracção;
- Quadro síntese ou memória descritiva de áreas úteis por compartimento e fracção;

### 2. EDIFÍCIOS HABITACIONAIS:

- Quadro síntese ou memória descritiva com tipologia da(s) fracção(ões);

### 3. EDIFÍCIOS MISTOS:

- Planta de síntese ou extracto do Projecto de Arquitectura onde conste a área útil, por fracção destinada a comércio e/ou serviços;
- Quadro síntese ou memória descritiva de áreas úteis por compartimento e fracção destinada a comércio e/ou serviços;
- Quadro síntese ou memória descritiva com tipologia da(s) fracção(ões) habitacionais.

## TABELA I

### TIPO DE EDIFICAÇÃO - PRODUÇÃO DIÁRIA DE RESÍDUOS SÓLIDOS

TIPO DE EDIFICAÇÃO		PRODUÇÃO DIÁRIA
Habitações unifamiliares e plurifamiliares		10 litro/habitante.dia
Comerciais	Edificações com salas de escritório	1,5 litro/m2/Área bruta
	Lojas em diversos pisos e centros comerciais	1,5 litro/m2/Área bruta
	Restaurantes, bares, pastelarias e similares	2,0 litro/m2 Área bruta
	Supermercados	1,0 litro/m2 Área bruta
Mistas		(a)
Hoteleiras	Hotéis de luxo e de 5 estrelas	20,0 litro/quarto ou apartamento
	Hotéis de 3 e 4 estrelas	15,0 litro/quarto ou apartamento
	Outros estabelecimentos hoteleiros	8,0 litro/ quarto ou apartamento
Hospitalares	Hospitais e similares	18 litro/cama de resíduos sólidos não contaminados equiparáveis a RU
	Postos médicos e de enfermagem, consultórios e policlínicas	1,0 litro/m2 / Área bruta de resíduos sólidos não contaminados equiparáveis a RU
	Clínicas Veterinárias	1,0 litro/m2 Área bruta de resíduos sólidos não contaminados
Educativos	Creches e Infantários	2,5 litros/m2 Área bruta
	Escolas de Ensino Básico	0,3 litro/m2 Área bruta
	Escolas de Ensino Secundário	2,5 litros/m2 Área bruta
	Estabelecimentos de Ensino Politécnico e Superior	4,0 litros/m2 Área bruta

**ANEXO V**

**RECOLHA DE RESÍDUOS SÓLIDOS ESPECIAIS  
EQUIPARÁVEIS A RESÍDUOS URBANOS**

(Resíduo hospitalar não perigoso, Resíduo urbano proveniente da actividade comercial, e Resíduo urbano proveniente de uma unidade industrial, nos termos das alíneas g), k) e l) do artigo 12.º do presente regulamento)

#### REQUERENTE:

Nome / Designação social

N.º de utilizador

Tipo: Doméstico

Não Doméstico

Residência ou sede social

Código postal

N.º Contribuinte

Telefone

E-mail

Tipo de resíduos a recolher

Quantidade estimada diária dos resíduos produzidos

Descrição do equipamento de deposição, se existir

Local de recolha

Data do pedido

O utilizador,

#### EMARP:

Visita ao local efectuada na data

Tipo de contentores a utilizar

Periodicidade de recolha

Local de instalação dos contentores

Valor do contrato

Tarifa de serviço mensal €

Valor por contentor recolhido

120 Litros € 240 Litros € 800 Litros €

Forma de Pagamento

Transferência bancária, indique NIB

Pagamento contra factura

O Utilizador,

## ANEXO VI

# PROJECTO PARA A EXECUÇÃO DE REDES PREDIAIS DE DRENAGEM DE ÁGUAS RESIDUAIS DOMÉSTICAS E PLUVIAIS

1. Sem prejuízo de outras disposições legais em vigor, o projecto para a execução de redes prediais de drenagem de águas residuais domésticas e pluviais compreenderá:
  - a) Memória descritiva tipo devidamente preenchida.
  - b) Memória descritiva e justificativa complementar onde conste a tipologia, número de fogos e número de habitantes a servir, natureza de todos os materiais e acessórios, condições de assentamento das canalizações, descrição dos sistemas de tratamento ou pré-tratamento quando necessários, ou sistemas e evacuação dos esgotos e respectivos órgãos complementares, em zonas não servidas por sistemas públicos de drenagem de águas residuais urbanas.
  - c) Dimensionamento dos sistemas e equipamentos, incluindo cálculo de outros elementos que se julguem necessários à sua interpretação, incluindo os ramais de ligação quando existentes.
  - d) Peças desenhadas:
    - . Planta de localização à escala 1:2000 com implantação do prédio e rede de esgotos informada pela EMARP, a pedido do interessado.
    - . Planta de implantação à escala 1:500, nos casos em que as edificações não ocupem a totalidade dos prédios e a área sobrance seja constituída como logradouro, com traçado de rede doméstica e pluvial, diâmetros nominais, inclinações e órgãos acessórios, na parte exterior do edifício.
    - . Planta dos pisos onde estejam contidos os traçados da rede de drenagem doméstica e pluvial bem legível, com indicação dos diâmetros e localização das caixas de visita, sifões, bocas de limpeza e outras necessárias à boa execução do sistema.
    - . Planta de cobertura com indicação da drenagem pluvial e localização das tubagens de ventilação dos tubos de queda de águas residuais domésticas e seus diâmetros.
    - . Cortes onde se prove ser possível a ligação à rede pública.
    - . Planta dos compartimentos sanitários e cozinhas à escala 1:50, sempre que se mostre dificuldade na interpretação dos desenhos na escala 1:100.
    - . Planta de implantação à escala 1:200 (no mínimo) dos órgãos de tratamento e pré-tratamento, nos casos em que os mesmos sejam, exigíveis.
    - . Pormenores construtivos do sistema de evacuação dos esgotos e dos respectivos órgãos complementares de tratamento e destino final.
    - . Outros pormenores necessários à boa interpretação do projecto.
2. O projecto será apresentado em triplicado.
3. Não são permitidas, sem prévia autorização da EMARP, quaisquer modificações dos traçados anteriormente aprovados, com excepção daqueles que apenas constituem meros ajustamentos em obra.
4. O pagamento da tarifa de ligação será sempre precedido da aprovação das respectivas telas finais.



**ANEXO VII**

**PROJECTO PARA A EXECUÇÃO  
DE INFRA-ESTRUTURAS DE REDES PÚBLICAS DE  
DRENAGEM DE ÁGUAS RESIDUAIS  
DOMÉSTICAS E PLUVIAIS**

1. Sem prejuízo e outras disposições em vigor, o projecto para a execução de redes públicas de drenagem de águas residuais domésticas e pluviais compreenderá:
  - a) Memória descritiva e justificativa onde conste a tipologia e número de fogos de habitação, comércio ou indústria de cada lote; descrição do sistema a construir com indicação das suas características, natureza dos materiais, condições de assentamento das canalizações e execução dos vários órgãos projectados.
  - b) Dimensionamento dos sistemas e equipamentos, incluindo cálculo hidráulico, com indicação dos caudais, capitações, factores de ponta, diâmetros, inclinações e outros elementos necessários à elaboração do cálculo hidráulico.
  - c) Medição e orçamento discriminado do custo pela realização da obra, com a descrição dos trabalhos a realizar e onde se indique as quantidades, preços unitários e totais (faseados sempre que as redes de saneamento sejam elaboradas por fases)
  - d) Caderno de encargos com as medições técnicas especiais da execução da obra.
  - e) Peças desenhadas:
    - . Planta de localização à escala 1:2000 ou 1:5000, por forma a uma correcta e fácil localização do local.
    - . Planta geral à escala 1:500 ou 1:1000, com implantação dos traçados das redes, diâmetros nominais, órgãos acessórios e equipamentos.
    - . Perfis longitudinais dos colectores projectados, com indicação das cotas necessárias.
    - . Distâncias entre perfis, inclinações diâmetros e identificação das câmaras de visita.
    - . Pormenores construtivos à boa execução do projecto.
2. O projecto será apresentado em triplicado.
3. Não são permitidos, sem prévia autorização da EMARP, quaisquer modificações dos traçados anteriormente aprovados, com excepção daqueles que apenas constituam meros ajustamentos em obra.
4. A receção provisória da rede será sempre precedida da aprovação das respetivas telas finais, contendo planta à escala 1:1000 com implantação de todas as infra-estruturas e equipamentos. A informação deverá ser apresentada em formato de papel e em formato digital (suporte cd/rom) estruturada por temas e desenhada em camadas de informação distintas, de acordo com a simbologia regulamentar adoptada. A informação deverá vir georeferenciada e instruída com os seguintes critérios: coordenadas planimétricas retangulares, no sistema de projecção cartográfico do datum 73 (Hayford-Gauss D73) e coordenadas altimétricas baseadas no datum altimétrico de Cascais, apoiado no constrangimento local.

## ANEXO VIII

# MINUTA DO TERMO DE RESPONSABILIDADE (Projecto da rede de distribuição predial)

## Termo de responsabilidade

### (Projectos de Execução)

**(Nome e habilitação do autor do projecto)**, morador na ....., contribuinte n.º ....., inscrito na ..... **(indicar associação pública de natureza profissional, quando for o caso)**, sob o n.º ....., declara, para efeitos do disposto no n.º 1 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 555/99 de 16 de Dezembro nos termos do artigo 53º do Regulamento, que o projecto de ..... **(identificação de qual o projecto de especialidade em questão)**, de que é autor, relativo à obra de ..... **(Identificação da natureza da operação urbanística a realizar)**, localizada em ..... **(localização da obra - rua, número de polícia e freguesia)**, cujo .... **(indicar se se trata de licenciamento ou autorização)** foi requerido por .... **(indicação do nome e morada do requerente)**, observa:

- a) as normas legais e regulamentares aplicáveis, designadamente .... **(discriminar designadamente, as normas técnicas gerais e específicas de construção, os instrumentos de gestão territorial, o alvará de loteamento ou a informação prévia, quando aplicáveis, bem como justificar fundamentadamente as razões da não observância de normas técnicas e regulamentares nos casos previstos no n.º 5 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, na redacção em vigor);**
- b) a recolha dos elementos essenciais para a elaboração do projecto nomeadamente ... **(ex: pressão estática disponível na rede pública ao nível do arruamento, etc)**, junto da EMARP responsável pelo sistema de abastecimento público de água;
- c) a manutenção do nível de protecção da saúde humana com o material adoptado na rede predial.

## **ANEXO IX**

# **MINUTA DO TERMO DE RESPONSABILIDADE**

**Execução, inspecção, ensaios das obras  
das redes de distribuição predial**

## MINUTA DO TERMO DE RESPONSABILIDADE

### Execução, inspecção, ensaios das obras das redes de distribuição predial

... (*Nome e habilitação do autor do projecto*), morador na ....., contribuinte n.º ....., inscrito na ..... (*indicar associação pública de natureza profissional, quando for o caso*), sob o n.º ....., declara, sob compromisso de honra, ser o técnico responsável pela obra, comprovando estarem os sistemas prediais em conformidade com o projecto, normas técnicas gerais específicas de construção, bem como as disposições regulamentares aplicáveis e em condições de serem ligados à rede pública.

**ANEXO X**

**MINUTA DO  
TERMO DE RESPONSABILIDADE**  
Projecto da rede de drenagem predial

## TERMO DE RESPONSABILIDADE

### (Projectos de Execução)

... **(Nome e habilitação do autor do projecto)**, morador na ....., contribuinte n.º ....., inscrito na ..... **(indicar associação pública de natureza profissional, quando for o caso)**, sob o n.º ....., declara, para efeitos do disposto no n.º 1 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 555/99 de 16 de Dezembro nos termos do artigo 86º do regulamento, que o projecto de ..... **(identificação de qual o projecto de especialidade em questão)**, de que é autor, relativo à obra de ..... **(Identificação da natureza da operação urbanística a realizar)**, localizada em ..... **(localização da obra - rua, número de polícia e freguesia)**, cujo .... **(indicar se se trata de licenciamento ou autorização)** foi requerido por .... **(indicação do nome e morada do requerente)**, observa:

a)

as normas legais e regulamentares aplicáveis, designadamente .... **(discriminar designadamente, as normas técnicas gerais e específicas de construção, os instrumentos de gestão territorial, o alvará de loteamento ou a informação prévia, quando aplicáveis, bem como justificar fundamentadamente as razões da não observância de normas técnicas e regulamentares nos casos previstos no n.º 5 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, na redacção em vigor);**

b)

a recolha dos elementos essenciais para a elaboração do projecto nomeadamente ... **(ex: localização e a profundidade da soleira da câmara de ramal de ligação, etc)**, junto da EMARP responsável pelo sistema de saneamento águas residuais.

**(Local), ... de ... de ...**

... **(Assinatura reconhecida ou comprovada por funcionário municipal mediante a exibição do Bilhete de Identidade).**



**ANEXO XI**

**MINUTA DO  
TERMO DE RESPONSABILIDADE**  
Execução, inspecção, ensaios das obras das redes  
de drenagem predial

**(0)**

... **(Nome e habilitação do autor do projecto)**, morador na ....., contribuinte n.º ....., inscrito na ..... **(indicar associação pública de natureza profissional, quando for o caso)**, sob o n.º ....., declara, sob compromisso de honra, ser o técnico responsável pela obra, comprovando estarem os sistemas prediais em conformidade com o projecto, normas técnicas gerais específicas de construção, bem como as disposições regulamentares aplicáveis e em condições de serem ligados à rede pública.

**(Local), ... de ... de ...**

**(assinatura reconhecida).**

## ANEXO XII

# MINUTA DO CONTRATO

**CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS**CLIENTE Nº   
(A preencher pela EMARP)

CLIENTE	TIPO	Nome: _____		
	<input type="checkbox"/> Doméstico <input type="checkbox"/> Não doméstico <input type="checkbox"/> Público <input type="checkbox"/> Estatal	Telefone: <input type="text"/>	Contribuinte n.º <input type="text"/>	CAE <input type="text"/>
		Correio Eletrónico: _____@_____		
		Tem licença de utilização? _____	Na qualidade de: _____	

MORADA DA INSTALAÇÃO	Morada: _____
	Localidade: _____
	Cód. Postal: <input type="text"/> - <input type="text"/> _____
MORADA DA FATURAÇÃO	Morada: _____
	Localidade: _____
	Cód. Postal: <input type="text"/> - <input type="text"/> _____


PAGAMENTO ATRAVÉS DE DÉBITOS DIRETOS	
<input type="checkbox"/> - Desejo efetuar o pagamento por Débito Direto	Entidade Credora: 1 0 1 0 9 4
	Número de Autorização: <input type="text"/> <input type="text"/> <input type="text"/> <input type="text"/> <input type="text"/> <input type="text"/>
	NIB: <input type="text"/> <input type="text"/> <input type="text"/> <input type="text"/> - <input type="text"/> <input type="text"/> <input type="text"/> <input type="text"/> <input type="text"/> <input type="text"/> <input type="text"/> <input type="text"/> <input type="text"/> <input type="text"/> <input type="text"/> <input type="text"/> <input type="text"/> <input type="text"/> <input type="text"/> <input type="text"/> <input type="text"/> <input type="text"/> <input type="text"/>
EM CUMPRIMENTO DO AVISO 10/2005 DO BANCO DE PORTUGAL, INFORMA-SE QUE É DEVER DO DEVEDOR, CONFERIR ATRAVÉS DE PROCEDIMENTOS ELETRÓNICOS, NOMEADAMENTE NO MULTIBANCO, OS ELEMENTOS QUE COMPÕEM AS AUTORIZAÇÕES DE DÉBITO EM CONTA CONCEDIDAS.	

Observações
<p>Declaro que pretendo contratar com a EMARP – Empresa Municipal de Águas e Resíduos de Portimão, EEM, a prestação de serviços ambientais, nas condições específicas acima referidas e expressas nos Regulamentos Municipais de abastecimento de água, águas residuais de recolha de resíduos sólidos urbanos e demais legislação em vigor, que tomei conhecimento e aceito.</p> <p>Mais declaro, sob compromisso de honra, que:</p> <p>a) As declarações por mim produzidas, correspondem à verdade.</p> <p>b) Assumo todas as responsabilidades inerentes à prestação das mesmas no âmbito do presente contrato.</p> <p>c) Tenho conhecimento que a prestação de falsas declarações implicará a participação às entidades competentes para efeitos de procedimento penal.</p>
Assinatura: _____ Data: <input type="text"/> <input type="text"/> <input type="text"/> <small>(CONFORME DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO)</small>
Na qualidade de: _____ B.I. n.º <input type="text"/> Válido até: <input type="text"/> <input type="text"/> <input type="text"/>

Pela EMARP,

**A PREENCHER PELA EMARP**

Pago por Guia de Receita n.º <input type="text"/>	Ordem de Serviço n.º <input type="text"/>
Contador n.º <input type="text"/> Marca _____	Calibre <input type="text"/> m/m Área <input type="text"/>
Ficha n.º <input type="text"/> Leitura Inicial <input type="text"/>	Ligado em: <input type="text"/> <input type="text"/> <input type="text"/> Ordem: <input type="text"/>



Rua José António Marques, 17 | Apartado 318 | 8501-953 Portimão  
Telefone 282 400 260 | Fax 282 400 269  
geral@emarp.pt | www.emarp.pt

